



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	25
Corregedoria Geral	25
Despachos	25
Editais	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	28
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Editais	45
Atos de Alerta	45
Atos Normativos	45
Jurisprudências	45
Informativos de Licitações	45
Comunicados	45
Informações	45
Gabinete da Presidência	45
Despachos	45
Portarias	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 165048/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3732/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Recebimento por sessões extraordinárias, após EC nº 50/06. Irregularidade, com devolução de valores. Parcelamento. Art. 502 do Regimento Interno. Suspensão do processo.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA.

Após o primeiro contraditório, diante do apontamento de extrapolação no recebimento de subsídios, constante da Instrução nº 4296/08 (peça nº 15, f. 2), pelo Despacho nº 826/09 (peça nº 30), foram incluídos no polo passivo e citados os demais Vereadores, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, LEANDRO LUIZ CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR.

Regularmente citados e apresentadas as defesas, a Diretoria de Contas Municipais emitiu nova instrução, nº 291/10 (peça nº 71) em que mantém o opinativo pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação dos subsídios.

A propósito, aduziu o seguinte:

"Realizada as citações individuais, os vereadores, em suas defesas (fls. 176/308), em essência repetem os mesmos argumentos já relatados por conta do primeiro contraditório, não trazendo no presente contraditório, fato novo que possa alterar o opinativo exarado no contraditório anterior, portanto, seguindo o entendimento harmonizado por esta Diretoria de Contas Municipais, opinamos pela manutenção da irregularidade apontada na Instrução nº 4296/08-DCM (fls. 92/108), relativamente aos subsídios e sessões extraordinárias recebidas por parte dos Edis de Arapongas no exercício financeiro de 2007, cabendo ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a maior, corrigidos monetariamente" (f. 3).

Pelo Parecer nº 355/10, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução. Pelo Despacho nº 571/10 foram solicitados esclarecimentos à Diretoria de Contas Municipais, prestados pela Informação nº 859/11, constante da peça nº 83, e complementados pela Instrução nº 1548/12, na peça 85.

Na sequência, nas peças nº 87/89, foi juntado requerimento formulado pelo interessado para sobrestamento do feito e parcelamento do débito oriundo do recebimento de subsídios acima do valor legalmente autorizado, decorrente de pagamento de sessões extraordinárias e reposição de índices fora do permitido.

O órgão instrutivo desta Corte, na Informação 919/12 (peça 91), manifestou-se pela possibilidade de parcelamento no âmbito do próprio município e que não seria cabível o sobrestamento, devendo ser seguido o trâmite processual, com julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que, nos termos do Prejulgado nº 5, c, "os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário". Tal entendimento da unidade técnica foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16596/12 (peça 93).

É o relatório.

2. Em que pese os respeitáveis opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, entende-se possível a concessão do parcelamento do débito requerido pelo Presidente da Câmara.

Inicialmente, contudo, mostra-se necessário o enfrentamento da matéria referente à extrapolação dos subsídios com motivo de irregularidade das contas, objeto, aliás, de ampla discussão nos presentes autos, com a manifestação dos vereadores que se beneficiaram com o pagamento e diversas diligências internas junto à Diretoria



responsável pela instrução do processo.

Vale acrescentar que, de acordo com os documentos carreados aos autos e instrução processual procedida pela unidade técnica, as demais irregularidades apontadas no primeiro exame das contas foram sanadas ou convertidas em ressalva, persistindo como apontamento de irregularidade apenas a extrapolação no valor dos subsídios pagos aos vereadores.

Em linhas gerais, a extrapolação apontada pela Diretoria de Contas Municipais teria duas origens distintas:

1. o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro; e
2. o recebimento de subsídios com reajustes acima da reposição inflacionária, medida pelos índices oficiais.

Quanto ao primeiro aspecto, merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de irregularidade das contas, haja vista que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 50/2006, de 14.02.2006, tornaram-se ilegais esses pagamentos.

Nesse sentido, a redação do §7º do art. 57 da Constituição, introduzido por essa mesma emenda:

"Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação" (grifo nosso).

A clareza da proibição introduzida no texto constitucional dispensa maiores considerações, valendo ressaltar, apenas, a obrigatória aplicação do princípio da simetria, pelo qual a mesma regra referente ao Congresso Nacional deve repercutir na esfera dos outros níveis federativos, isto é, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais de todo o país, nos mesmos termos e independentemente de regulamentação.

Por outro lado, assiste integral razão à Diretoria de Contas Municipais ao repelir a argumentação da defesa, no sentido de que estaria ainda vigente, no exercício de 2007, a orientação do Provimento nº 56, de 10.05.2005.

A propósito, consta da Instrução nº 1548/12, peça nº 85, f. 7:

"Quanto a alegação da defesa, constante das folhas 5 e 6 da peça processual nº 64, no sentido de que somente em 18/12/2008, com a edição da IN 30/2008, item 9 do Anexo I, foi alterada a orientação constante do Provimento nº 56, que previa no item 18 a possibilidade de pagamento de indenização por convocação para sessão extraordinária em período de recesso, esta Diretoria esclarece que muito embora o Provimento só tenha sido alterado em 2008 a vedação está amparada em dispositivo constitucional, ou seja, na Emenda Constitucional nº 50/2006 de 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor a partir de então, regra aplicada na análise das prestações de contas das demais câmaras municipais".

Caracterizado, portanto, o recebimento indevido dos valores referentes a essas sessões extraordinárias, individualizados em relação a cada um dos beneficiários, no quadro de f. 7 dessa mesma peça, sob a indicação "Sessão Recebida", em R\$ 16.623,02, por parte de cada um dos Vereadores.

Diversa, entretanto, a situação em relação à extrapolação de subsídios indicada pela Diretoria de Contas Municipais.

Conforme justificado pela defesa e apontado pela própria Diretoria, o valor dos subsídios pagos em janeiro de 2007, de R\$ 4.642,52, decorreu da aplicação, sob o valor de R\$ 3.816,00, fixado pela Lei Municipal nº 3139/04, dos índices de 5%, 2,5% e 2,5% aplicados, cumulativamente, em abril, maio e junho de 2005, e de 6%, 2% e 2%, em abril, junho e julho de 2006.

Em 2007, foi concedido reajuste total de 4%, sendo 1% e abril e 3% em maio, que resultou no valor dos subsídios, respectivamente, de R\$ 4.688,92 e R\$ 4.829,59, para esses mesmos meses.

A aplicação desses índices, inclusive, com a indicação dos respectivos atos normativos encontra-se no quadro de f. 3 da peça nº 85, abaixo reproduzido:

Período	Legislação	%	Presidente R\$	Vereadores R\$
Jan/05 a mar/05	Lei 3139/04	Valor fixado	R\$ 3.816,00	R\$ 3.816,00
abr/05	Lei 3194/05	5,0	R\$ 4.006,80	R\$ 4.006,80
mai/05	Lei 3194/05	2,5	R\$ 4.106,97	R\$ 4.106,97
jun/05	Lei 3194/05	2,5	R\$ 4.209,65	R\$ 4.209,65
abr/06	Res.253/06	6,0	R\$ 4.462,23	R\$ 4.462,23
jun/06	Res.253/06	2,0	R\$ 4.551,47	R\$ 4.551,47
jul/06	Res.253/06	2,0	R\$ 4.642,50	R\$ 4.642,50
abr/07	Lei 3419/07	1,0	R\$ 4.688,92	R\$ 4.688,92
mai/07	Lei 3419/07	3,0	R\$ 4.829,59	R\$ 4.829,59

Outrossim, diversamente do que entende a Diretoria de Contas Municipais, este Tribunal, a partir do entendimento consolidado no Acórdão nº 328/08, do Tribunal Pleno, passou a admitir a concessão de reajuste dos subsídios dos agente políticos, ainda que no primeiro ano do mandato ou da legislatura, afastando, dessa forma, o posicionamento anterior, que era pela vedação de correção do valor antes do decurso de 12 meses do ato fixatório.

Por outro lado, o índice oficial de inflação indicado pela mesma Diretoria, como sendo de 4,1519% em 2006 e 3,296% em 2007 (f. 4 da peça nº 15), não pode ser apontado como limite máximo ou o único indexador que possa ser adotado pelos Municípios, para efeito de reajuste de subsídios, tendo-se em conta a diversidade de índices, dessa mesma natureza, disponíveis para a atualização de valores, nos mais diversos setores da economia em âmbito nacional.

Acrescente-se que, conforme assinalado pelas defesas dos Vereadores, o Provimento nº 56/2005 não especifica o índice que deve ser utilizado para a

recomposição dos subsídios, limitando-se, no item 21 do Anexo I, a condicioná-la ao aumento geral dos servidores e a vincular esse reajuste ao "limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara".

Sob esses mesmos fundamentos, aliás, releva notar que, no processo nº 133963/06, que trata da prestação de contas dessa mesma Câmara de Vereadores, referentes ao exercício de 2005, foram aceitos os índices de reposição mencionados, que totalizam 10%.

Nesse sentido, o seguinte extrato da Instrução nº 1243/08, da Diretoria de Contas Municipais, lançada na peça nº 39, f. 8/9, dos mesmos autos:

"A Irregularidade advinha de a Câmara Municipal de Arapongas ter concedido reajuste aos vereadores municipais de 10% em abril de 2005. O entendimento até então aplicado por esta Diretoria em situações em que sejam concedidos reajustes relativos a períodos inferiores a um ano, especialmente aqueles compreendidos entre a data da fixação do ato até os primeiros meses do início de exercício da nova legislatura, justificou a permanência em análises anteriores da irregularidade ora em tela. No entanto, conforme Acórdão 328/08 - Tribunal Pleno, este Tribunal manifestou-se pelo entendimento da possibilidade do reajuste aplicado com base em lei municipal, mesmo que no primeiro ano de exercício da nova legislatura, indicando que deve ser convertida em ressalva a irregularidade advinda de remuneração dos agentes políticos em casos semelhantes. Ademais, conforme Acórdão 1263/07 - Primeira Câmara, relativo às contas do Executivo do Município de Arapongas, o reajuste concedido de 10% no exercício de 2005 foi considerado válido, na forma de 5% no mês de abril, 2,5% no mês de maio e 2,5% no mês de junho de 2005. Dessa forma, o ato que concede o reajuste no exercício de 2005 deve ser considerado válido" (grifo nosso).

No mesmo processo, consta da peça nº 157 a Instrução nº 1483/12, que confirma esse entendimento.

Dessa forma, deve ser excluído com motivo de irregularidade e, consequentemente, como objeto de devolução, o recebimento de subsídios com os reajustes mencionados, resultante da subtração entre o valor indicado no quadro de f. 7 da peça nº 85, como "Subsídio Recebido" individualmente apontado como sendo de R\$ 57.253,47, e o "Total Devido", de R\$ 53.810,15, para cada um dos Vereadores.

Assim, a irregularidade que motiva a desaprovação das contas restringe-se ao recebimento de subsídios pelas sessões extraordinárias realizadas em janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, com condenação de cada um dos vereadores à devolução de R\$ 16.623,02, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Acrescente-se que, conforme orientação contida no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, o Presidente da Câmara, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA somente se exime de sua responsabilidade "quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado, em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário".

Dessa forma, o valor da condenação desse gestor deve corresponder ao total pago a título de participação em sessão extraordinária da câmara, equivalente ao valor indicado, de R\$ 16.623,02 multiplicado pelo número de 10 vereadores beneficiados, ou seja, R\$ 166.230,20.

Fixadas essas premissas quanto ao mérito das contas, passa-se a analisar a possibilidade de parcelamento do valor do débito apurado.

Sob um primeiro aspecto, não se pode olvidar o reconhecimento do gestor de que houve o pagamento irregular, assim como o interesse em restituir aos cofres públicos os valores percebidos a maior.

Observado isso e fundado no dever constitucional de preservação do erário, é plausível que esta Corte admita o parcelamento do débito.

Na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, as irregularidades sanáveis, entendidas como aquelas nas quais "há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário", caso sanadas antes da decisão de primeiro grau, poderão ser julgadas regulares.

No caso em apreço, conforme já assinalado, subsiste como única irregularidade passível de desaprovação das contas o pagamento aos vereadores de parcelas referentes à realização de sessões extraordinárias. Em cotejo com a explicação acima, pode ser considerada uma irregularidade sanável, na medida em que, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, por si só, é capaz de fazer retornar ao estado anterior, uma vez que diante do prejuízo ao erário, o ressarcimento dos valores o sana.

Demonstrada, destarte, a intenção do Presidente da Câmara em sanear o apontamento de irregularidade, não há razão para que a ele não seja concedida a oportunidade.

Com efeito, para que o parcelamento requerido se dê no âmbito desta Corte, deve se dar nos moldes preconizados no Regimento Interno. Somente seria possível a aplicação da legislação municipal na hipótese de o parcelamento ocorrer no âmbito do próprio Município, mediante termo entre o Poder Legislativo e a Secretaria Municipal de Finanças (artigo 4º, da Lei Municipal nº 3943/11).

Compulsando o Regimento Interno, constata-se que o instituto do parcelamento de débito vem disciplinado no artigo 502, e, embora localizado topograficamente do Capítulo "Da Execução", pode ser estendido para a fase de instrução, haja vista que é expresso que "em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas" (grifo nosso).

Nesse ponto, não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando, em sua manifestação de f. 2 da peça nº 91, entende que o art. 502 "se refere a penalizações impostas pelo Tribunal (multas) e não a ressarcimentos que devam ser efetuados aos cofres municipais".



Conforme assinalado, no caput do citado artigo não consta a limitação indicada, de que seja o Tribunal credor dos valores a serem restituídos.

Diversamente, aliás, detendo o Tribunal de Contas competência constitucional para impor o ressarcimento de valores aos seus jurisdicionados, gozando esse veredito, inclusive, de eficácia de título executivo, conforme previsão expressa do §3º do art. 71 da Constituição Federal, não há como excluir da abrangência dessa mesma competência o poder de determinar a forma com que o ressarcimento deverá ocorrer, independentemente de quem seja o credor do recurso.

Destaque-se, ainda, a maior eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte ao ser-lhe permitido adotar esse procedimento de parcelamento do débito, na medida em que pode ser abreviado e intensificado o ressarcimento integral do dano aos cofres municipais, independente da atuação do Poder Judiciário, em sede de executivo fiscal, com o incentivo ao gestor de ser-lhe oportunizado o saneamento da irregularidade.

Nesse ponto, contudo, impende destacar que a responsabilidade pelo parcelamento perante esta Corte é do Presidente da Câmara e ordenador das despesas, tendo em conta a orientação contida no Acórdão 1542/07, já citado.

Nessa mesma linha de procedimento, cabe ao referido gestor a comunicação aos demais vereadores das condições de concessão do parcelamento, assim como a comprovação mensal, perante esta Corte, de que as parcelas estão sendo adimplidas.

A propósito, vale enfatizar que, dado o caráter excepcional da medida adotada, não merece acolhimento o pleito do gestor, a f. 3 da peça nº 87, no sentido de que a comprovação seja trimestral, mas, mensal, fixando-se, para esse efeito, o prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela, para o envio da documentação comprobatória do adimplemento.

Por oportuno, advirta-se que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 502, RITC, “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”.

Ademais, em caso de inadimplemento, o processo retomarà o seu trâmite com julgamento pela irregularidade das contas em virtude, justamente, do pagamento das sessões extraordinárias.

Deferido o parcelamento, por analogia ao Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, inciso VI, suspende-se a exigibilidade do crédito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

VI – o parcelamento.

Como decorrência lógica, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, deve ser suspenso também o curso do processo, até o recolhimento do valor total.

Note-se que não se trata de sobrestamento do feito como requerido pelo gestor, eis que neste caso não há dependência da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim de suspensão do processo, conforme artigo 265, do Código de Processo Civil, combinado com o dispositivo já mencionado, do Código Tributário Nacional e, ainda, com o art. 537 do Regimento Interno.

Por esse mesmo motivo, na hipótese de comprovada inadimplência de alguma das parcelas, o julgamento não dependerá de nova intimação do gestor, visto que esgotada a fase instrutória deste processo, em face da caracterização da irregularidade apontada.

Ante ao exposto, VOTO:

a) Pela irregularidade do pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, cabendo a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 16.623,02, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, parágrafo 1º do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, LEANDRO LUIZ CAMPAROTII, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, que somam R\$ 166.230,20, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

b) Pelo deferimento parcial do pedido de parcelamento formulado pelo gestor, na peça nº 87, em 24 meses, na forma do art. 502, do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

c) Pela suspensão do processo por prazo idêntico ao parcelamento;

d) Pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos e intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Considerar irregular o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, cabendo a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 16.623,02, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, parágrafo 1º do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO

FORNAZIERI, LEANDRO LUIZ CAMPAROTII, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, que somam R\$ 166.230,20, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

II - Deferir parcialmente o pedido de parcelamento formulado pelo gestor, na peça nº 87, em 24 meses, na forma do art. 502, do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

III – Suspender o processo por prazo idêntico ao parcelamento;

IV – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos e intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219438/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3733/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades. Fracionamento da contratação para uma mesma obra ensejando utilização de modalidade licitatória menos rigorosa. Irregularidade das contas e multa ao gestor.

I. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 311.300,00 (trezentos e onze mil e trezentos reais) referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, tendo por objeto Implantação da Cadeia Produtiva de Peixe junto a pequenas e médias propriedades agrícolas.

Inicialmente, o feito foi objeto da Instrução nº 2169/08 (peça nº 06), em que a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de diversos documentos, razão pela qual recomendou a concessão de contraditório à municipalidade.

Em resposta, o Município de Santo Antônio do Sudoeste às peças nº 12 e 14, informou que a vigência do convênio havia sido prorrogada.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3097/08, pugnou pelo sobrestamento dos presentes até 60 dias do término da vigência do convênio que expirava em 30/12/2008.

Em acolhimento, por meio do Despacho nº 1201/08, foi determinado o sobrestamento dos autos nos moldes propostos pela unidade técnica.

Como ocorreram outras prorrogações do prazo de vigência do convênio, os autos ficaram sobrestados neste período, conforme Despachos nºs 1512/09 e 314/11.

Retomada a tramitação do feito, o Município de Santo Antônio do Sudoeste apresentou documentação complementar, por meio do processo 44212-0/11, o qual foi apensado aos presentes, nos termos do Despacho nº 896/11.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2344/12 (peça nº 51), pela necessidade de concessão de contraditório à municipalidade, em virtude da falta de: a) detalhamento dos motivos do uso de diversas cartas convite para a mesma obra; b) existência de edital de convite não republicado; c) certidão do CREA emitida para a realização da obra; d) documentos de registro de obra – certidão negativa CND; e) termo de conclusão de obra; f) certidão negativa do INSS nos processos licitatórios; g) termo final de objetivos atingidos.

O Município de Santo Antônio da Platina solicitou prorrogação de prazo (peça nº 59), deferido pelo Despacho nº 721/12.

Na sequência, o Senhor Zelírio Peron Ferrari, prefeito municipal na gestão de 2001 a 2008, manifestou-se na peça nº 63, requerendo a isenção de responsabilidades, em virtude dos vícios apontados não terem sido realizados durante a sua gestão. Alternativamente, requer que seja concedido novo prazo para a defesa.

O Município de Santo Antônio do Sudoeste apresentou defesa à peça nº 65, apresentando justificativas e diversos documentos visando rebater e sanar as impropriedades destacadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3097/12, peça nº 66, opinou pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista que:

Os documentos, considerados pendentes, dos itens 3.3, a 3.7 foram apresentados e estão regulares com a legislação em vigor, em especial, o art. 33, da Resolução 03/06 TCE-PR.

Contudo, tendo em vista a razoabilidade do processo, bem como as justificativas e a documentação apresentada, destacamos ainda: No que tange ao item 3.1 da última Instrução, houve a realização de três obras no mesmo local, Frigorífico de Peixes 174,19 m², Frigorífico de Peixes 54,30 m² - área Administrativa, e Sistema de Abastecimento de água do Frigorífico de Peixes.

Dessas obras nota-se que a construção do Frigorífico de Peixes de área de 174,19



m², foi efetuada por meio de duas Cartas-Convites (44/2009 e 03/2011), como existem planilhas de custos distintas (peça 65, pp. 87-90), e com o uso de recursos de rendimentos financeiros significativos e incomuns no montante de R\$ 127.397,77 (Cento e Vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) consideramos que a entidade não possuía, desde o início do convênio, os recursos para a finalização da obra, justificando o uso de dois processos licitatórios. Apesar disso, a soma dos valores objeto das licitações, não ultrapassa o valor definido no art. 23, inciso I, letra "a" da lei 8.666/93.

Por fim, com relação ao item 3.2. da Instrução 2344/12, a entidade considerou que a republicação do edital Convite, dos processos CC-03/11 e CC-04/11, iriam onerar a realização das obras, já que os interessados, naquela localidade, haviam se pronunciado e não demonstram interesse em participar da licitação, restando apenas uma empresa disposta em executar a obra pelos valores propostos (pç 65, pp.9). Sendo o que se observa das Atas de homologação no processo 44212-0/1, peça 2, pp 194-196 e pp.365-368, estando de acordo com o definido no § 7º do art. 22, da lei 8.666/93.

Sendo assim, consideramos a aplicação do referidos recursos regular com ressalvas, devido a não observância restrita à legislação que trata do assunto.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas, Parecer nº 12112/12 (peça 68).

É o relatório.

II. No curso da instrução, a Unidade Técnica identificou algumas impropriedades e solicitou esclarecimentos acerca dos seguintes itens: a) detalhamento dos motivos do uso de diversas cartas convite para a mesma obra; b) existência de edital de convite não republicado; c) certidão do CREA emitida para a realização da obra; d) documentos de registro de obra – certidão negativa CND; e) termo de conclusão de obra; f) certidão negativa do INSS nos processos licitatórios; g) termo final de objetivos atingidos.

O Município de Santo Antônio do Sudoeste, em resposta, apresentou documentos apontados como ausentes, bem como procurou justificar o uso dos convites para as contratações e a não republicação dos editais dos respectivos certames.

Tendo-se em conta a detida análise da documentação apresentada, feita pela Unidade Técnica, deve ser acolhida sua proposta quanto ao saneamento dos itens "c", "d", "e", "f" e "g".

No entanto, em relação aos itens "a" e "b", verifica-se que os argumentos e documentos trazidos pela defesa não elidiram as irregularidades apontadas.

No decorrer da instrução processual, inclusive, após a última manifestação da defesa, na peça nº 65, restou demonstrado o fracionamento indevido das contratações, ensejando a mudança do regime jurídico aplicável à licitação, haja vista que a Municipalidade se valeu de três convites para uma mesma obra (Construção de um Frigorífico de Peixes), em ofensa ao que dispõe o §5º do artigo 23 da Lei de Licitações, que dispõe:

"É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Municipal valeu-se dos convites nºs 44/2009 (R\$ 53.820,00), 03/2011 (65.237,63), 04/2011 (R\$ 50.200,35) para construção do frigorífico de peixes, cuja soma ultrapassa o limite máximo de R\$ 150.000,00, previsto no art. 23, I, "a", da Lei de Licitações, para realização de licitação na modalidade convite, ou seja, deveria o Município ter realizado tomada de preços.

Da leitura dos editais nºs 44/2009 e 03/2011 ficou evidente que o segundo se deu para complementação do primeiro, tanto é assim que ambos indicam a mesma denominação do objeto, como sendo "conclusão da construção do frigorífico de peixes".

Nesse ponto, releva notar que não merece guarida a justificativa do Prefeito, de que pelo primeiro convite foram contemplados, apenas, serviços de "pré-moldado, cobertura, levantamento de paredes" (f. 5 da peça nº 65), o segundo convite tinha por objeto a "conclusão da obra", e que foi aplicado porque "percebeu-se que havia recursos sobrando referentes às aplicações dos recursos restantes do convênio".

Por se tratar de obra única, toda ela deveria ter sido contemplada no projeto básico, independentemente da época da execução de suas fases e da origem do recurso, isto é, sejam eles próprios do Município ou estaduais, decorrentes de transferência voluntária. Dessa forma, todas as fases de execução dessa mesma obra e seus complementos deveriam, obrigatoriamente, ter sido contemplados no momento da definição da modalidade licitatória adequada.

Por esse mesmo motivo, o Convite 04/2011, que teve por objeto a "Administração do Frigorífico de Peixes", deveria ter sido incluído no mesmo certame, haja vista que não se trata de "obra independente, exclusiva para parte administrativa" (f. 6), mas parcela da mesma obra, executada no mesmo local, nas mesmas condições.

A propósito, nas planilhas de serviços contratados encontram-se descritos os mesmos materiais e serviços contratados nos Convites 44/2009 e 03/2011 (f. 87/92 da peça nº 65).

Nessas condições, o objeto dos três convites deveriam ter sido objeto de um único procedimento licitatório, na modalidade apropriada, de tomada de preços, que garantiria um maior número de interessados na sua execução, ampliando a competição, com presumível redução do volume de recursos públicos dispendidos.

Segundo professor Marçal Justen Filho, o que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A

determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento [1].

Ainda, o artigo 23, §5º, ao contrário do que ventilado pela defesa, ressalva da impossibilidade de execução conjunta e concomitante, não se aplica quando se tratar de parcelas de um mesmo objeto.

Leciona professor Marçal Justen Filho [2]:

"Em síntese, a segunda alternativa prevista no §5º exige a presença cumulativa de três requisitos distintos, a saber: a) obras, serviços e compras de mesma natureza, mas que não sejam parcelas de um todo único; b) execução no mesmo local; c) que possam ser realizadas conjuntas e concomitantemente".

Continua o citado autor:

(...) Então, se for impossível, por qualquer motivo, a execução conjunta e concomitante, no mesmo local, não haverá o dever de considerar globalmente as contratações de objetos semelhantes, mas não idênticos. Mas essa ressalva não se aplica quando se tratar da primeira hipótese (parcelas de um mesmo objeto), eis que quanto a essas o §2º do mesmo art. 23 estabelece o dever de respeitar a modalidade pertinente ao valor global. (grifos nossos)

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de parcelas de uma mesma obra, que deveriam ter sido contempladas num mesmo projeto básico, não se admitindo o fracionamento, que resultou na adoção de modalidade licitatória imprópria.

Dentro desse contexto, aliás, fica impossibilitado o acolhimento da justificativa prevista no §7º do art. 22, da Lei nº 8.666/93, referente a limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a justificar a omissão do gestor em relação à falta de republicação dos convites 03/11 e 04/11, conforme entendeu a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 3097/12, f. 7, visto que o Município deveria ter se valido de Tomada de Preços, e não de Convite, para as contratações.

A par disso, apenas a título de complementação, a justificativa apresentada de que o refazimento da licitação iria onerar as obras se mostra frágil, na medida em que o Município também não teria observado o disposto no §6º do artigo 22 da Lei 8.666/1993, o qual preconiza que existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado faz-se obrigatório o convite a mais um interessado.

Releva notar que, no caso em exame, os últimos dois convites realizados em 2011 foram destinados às mesmas empresas, sendo que uma delas (Schreiner Engenharia e Cia Ltda.) já havia manifestado desinteresse em 2009, ou seja, não se ampliou o universo de convidados.

Acrescente-se que a empresa vencedora nos três certames supramencionados foi a construtora Ortega Engenharia e Empreendimentos Ltda., o que demonstra não ser o objeto contratado detentor de especificidade que justificasse, também por essa ótica, o fracionamento da licitação.

Situação diversa, aliás, quando se analisa o Convite 05/2011, que se destinou à implantação de sistema de abastecimento de água do Frigorífico, o que pelas especificidades do projeto, careceu de empresa especializada.

Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas, em virtude do fracionamento da obra.

No tocante à responsabilidade pelas irregularidades comprovadas, fracionamento indevido da contratação para uma mesma obra, ensejando utilização de modalidade diversa da exigida (convite ao invés de tomada de preços), nota-se que assiste razão ao ex-prefeito Sr. Zelírio Peron Ferrari na medida em que os procedimentos licitatórios impugnados foram autorizados pelo Prefeito Sr. Ricardo Antônio Ortina.

Comprovada a responsabilidade do gestor supramencionado, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais seja:

a) Em virtude do fracionamento da contratação para uma mesma obra ter resultado em utilização da modalidade licitatória menos rigorosa (convites 44/2009, 03/2011 e 04/2011), em ofensa ao artigo 23, §5º da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "d".

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária estadual recebida pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, exercícios de 2006 a 2011, em virtude de fracionamento indevido da contratação para uma mesma obra ter ensejado utilização de modalidade menos rigorosa, em ofensa ao artigo 23, §5º da Lei de Licitações, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ricardo Antônio Ortina.

Por conseguinte, determina-se:

I - a aplicação de multa ao Senhor Ricardo Antônio Ortina, nos moldes do artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do fracionamento da contratação para uma mesma obra ter resultado em utilização da modalidade licitatória menos rigorosa (convites 44/2009, 03/2011 e 04/2011), em ofensa ao artigo 23, §5º da Lei 8.666/1993.

II - inclusão do nome do gestor das contas Senhor Ricardo Antônio Ortina, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária estadual recebida pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, exercícios de 2006 a 2011, em virtude de fracionamento indevido da contratação para uma mesma obra ter ensejado utilização de modalidade menos rigorosa, em ofensa ao artigo 23, §5º da Lei de Licitações, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ricardo Antônio Ortina;

II - Aplicar multa ao Senhor Ricardo Antônio Ortina, nos moldes do artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do fracionamento da contratação para uma mesma obra ter resultado em utilização da modalidade



licitatória menos rigorosa (convites 44/2009, 03/2011 e 04/2011), em ofensa ao artigo 23, §5º da Lei 8.666/1993;

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Senhor Ricardo Antônio Ortina, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Comentários à Lei de Licitações. Dialética. 13ª edição 2009, p. 268.

² Op. Cit, p. 272.

PROCESSO Nº: 432996/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALI CHAIM

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3734/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Cumulação indevida de cargos públicos. Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Ofensa ao artigo 37, §10º, da CF. Julgamento conforme instrução.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, nascido em 31.03.1939, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 7231 de 15.06.2009, publicada no Diário Oficial, em 24.06.2009, sem o indicativo do valor dos proventos.

Preliminarmente, pelo Parecer nº 13123/09, a Diretoria Jurídica manifestou-se por diligência à origem, ao constatar que o interessado ocupava cargo de jornalista no Município de Curitiba, além do exercício no Estado, objeto da presente inativação, sugerindo o esclarecimento da cumulação, a carga horária laborada e a mudança na nomenclatura do cargo, que de jornalista passou para comunicador social.

Em resposta ao determinado pelo Despacho nº 594/09, o Parana Previdência e o próprio servidor alegaram que não havia incompatibilidade de horários, visto que o ora interessado trabalhava nos três períodos do dia e que houve mera alteração do nome do cargo.

No entanto, mediante Parecer nº 8924/10, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa do registro da inativação, uma vez que o servidor estaria acumulando proventos de cargos que, em tese, seriam incompatíveis.

Contudo, mediante Despacho nº 658/10, foi determinada diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclarecesse a carga horária prestada pelo servidor junto à municipalidade, bem como se haveria compatibilidade de horários com o cargo correlato exercido junto ao quadro do Estado do Paraná.

A entidade previdenciária municipal apresentou cópia dos autos nº 260091/08, em que esta Corte de Contas determinou o registro do ato de aposentadoria relativo ao cargo de jornalista ocupado pelo servidor junto ao Município de Curitiba.

Após, a Diretoria Jurídica entendeu, por meio do Parecer nº 4391/11, que o servidor acumulava dois cargos de jornalista (ou comunicador social) que não poderiam ser acumulados. Porém, sugeriu o retorno dos autos à origem para manifestação, tendo seu deferimento concedido pelo Despacho nº 736/11.

Em atendimento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou resposta por meio do Protocolo nº 63231-0/11 e o Parana Previdência solicitou retificação ou ratificação do despacho, visto que a diligência foi dirigida ao Município de Curitiba.

Assim, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13299/12, manteve seu opinativo anterior (Parecer nº 4.391/11), sendo pela negativa de registro, haja vista o indevido acúmulo de cargos, independentemente da carga horária exercida em um e em outro cargo.

Após, o Ministério Público de Contas, com o Parecer 14190/12, também opinou

pela negativa do registro do ato pelos mesmos motivos da instrução, ressaltando que tanto o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba como o Parana Previdência não apresentaram argumentos capazes de justificar a compatibilidade do exercício dos dois cargos.

É o relatório.

2. Primeiramente, cumpre asseverar que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, com seus respectivos pareceres, opinaram pela negativa do registro do ato de aposentadoria em tela, diante do acúmulo de função do servidor.

Entretanto, releva notar que, conforme indicado a f. 11 da peça nº 2, o servidor foi admitido no Estado do Paraná em 05.04.1976, no cargo de Jornalista, e que teve seu emprego público transformado em cargo público pela Lei 10.219/92 e foi enquadrado no cargo de Agente Profissional/Comunicador Social APCS, de acordo com a Lei nº 13.666/02. Na época da aposentadoria, o mesmo servidor constava com 35 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme indicado a f. 4 da peça nº 2. Atualmente, conta com 73 anos de idade.

No Município de Curitiba, a informação constante de f. 9 da peça nº 51, é de que sua admissão deu-se em 26.04.1976, tendo sido julgada legal a aposentadoria concedida por esse ente federativo, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 881/09, juntada na peça nº 34.

Dentro desse contexto, releva notar que a irregularidade suscitada refere-se a fato que teve sua origem no ano de 1976, ou seja, há mais de 36 anos atrás.

Refira-se, a propósito, o conteúdo da Súmula nº 5, que indica presunção de legitimidade das admissões anteriores a 2.000, justamente, para fins de aposentadoria e pensão:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Outrossim, eventual irregularidade decorrente da impossibilidade de cumulação de cargos, um com 30 horas semanais de carga horária e ou outro com 40, restaria prejudicada pela inércia da administração municipal e estadual no decorrer de todo esse período.

Fica evidenciada nos presentes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello [1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.” [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Assim, os principais institutos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio visando a sua proteção são a prescrição, a decadência, a preclusão, a proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

No entanto, nem todas as situações são alcançadas por estes institutos de defesa do cidadão em face do Estado. É nesse contexto que ganha força o princípio da confiança na seara administrativa.

Gilmar Ferreira Mendes [3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a idéia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

O Estado desde os primórdios tem como razão de ser e finalidade garantir a segurança da sociedade. Neste viés se justifica a figura do Estado de Direito, não é diferente quando se fala em Estado - Administração.

Segundo J.J. Gomes Canotilho [4],

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém numa postura ou conduta externada por outrem, quem a fez despertar ou surgir. Reflete previsibilidade e calculabilidade de



comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale [5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensivo a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale [6] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause dano ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado o dolo do servidor, que não pode ser presumido, a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Sob esse último aspecto, aliás, releva notar que há muito tempo o servidor vem recolhendo contribuição previdenciária ao regime próprio do que se pode extrair duas consequências.

Em primeiro lugar, eventual compensação financeira implicaria no ônus ao Parana-previdência, de ressarcir a autarquia federal pelas contribuições recebidas, desde o ingresso do servidor no quadro dos servidores estatutários, em 1992.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a se aposentar.

Por esse motivo, passados trinta e seis anos de uma situação considerada estável, obrigá-lo, em razão de uma omissão exclusiva do Estado, a ficar sem seu direito de pleitear a aposentadoria, representaria grave violação de direito.

Acerca da boa-fé do servidor, vale acrescentar que foi juntada aos autos, a f. 44 da peça nº 2, declaração de que, ao tempo em que pleiteou a aposentadoria do Estado, era servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento ministerial, bem como da unidade técnica.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe.

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em

observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. *Apud DI PIETRO, op. cit.*, p.86.

⁵ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. *Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional*. p. 488

⁶ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. *Apud DI PIETRO, Op. cit.*, p.237.

PROCESSO Nº: 375987/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3739/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação emergencial de docentes em Universidade Estadual. Precedentes. Registro.

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Edital nº 021/2007, para a contratação de docentes, com base no inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 108/2005.

A Universidade justifica que os docentes aprovados foram contratados por meio de Teste Seletivo para suprir as vagas existentes nos diversos cursos mantidos pela UNICENTRO nos Campus de Guarapuava e Irati.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3633/08 (peça nº 16), opinou por diligência à origem para que justificasse a necessidade temporária e excepcional interesse público para as contratações temporárias e em que situações se enquadram na Lei Complementar nº108/2005.

Após a apresentação de resposta (peça 23), a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 7777/08, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9135/08, solicitou esclarecimentos adicionais, esclarecendo o fundamento legal para as admissões em exame.

Após diversas manifestações, por meio do Acórdão nº 1281/09 – 1ª Câmara o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Universidade comprovasse as contratações, nos moldes da Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público.

A Universidade Estadual do Centro-Oeste apresentou suas justificativas à peça 84, afirmando, em suma, que as contratações se deram para dar continuidade ao serviço público educacional ofertado à comunidade, razão pela qual requer a aplicabilidade do Acórdão nº 463/09 – Pleno, que abordou a realidade fática das Universidades estaduais, nas quais as contratações temporárias visam atender as necessidades acadêmicas essenciais.

Assevera que os candidatos aprovados no Edital em exame foram selecionados para atuar em diferentes cursos e disciplinas, por solicitação dos respectivos Departamentos, conforme Quadro de Vagas, no qual os Departamentos justificam a vaga solicitada.

Destaca ainda que foi iniciado um Plano de reposição Bial de docentes efetivos das IEES em substituição aos contratos temporários.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 13892/12, manifestou-se pela negativa de registro das contratações, em razão das justificativas apresentadas se mostrarem genéricas.

Na mesma esteira, posicionou-se o Parquet, Parecer nº 14665/12, pela negativa de registro das admissões.

A Universidade apresentou novas considerações e documentos que compõem as peças 93 a 98, em que reiterou as justificativas já trazidas aos autos, adicionando que, no exercício de 2012, por meio do Decreto 4253/2012, foram nomeados 46 professores efetivos nos quadros da Instituição, o que demonstra a adoção de medidas para viabilizar o uso cada vez mais reduzido desta modalidade de contratação temporária.

É o sucinto relatório.

II. Em que pese os entendimentos diversos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

Com relação à ausência de enquadramento da presente contratação às hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005, insta mencionar que as contratações em exame são do ano de 2007 e estas questões vem sofrendo detalhada análise por esta Corte, tendo sido emitidos os Acórdãos nº 462/09 e 463/09.

Ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de



alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público para o suprimento de professores necessários à continuidade dos cursos disponibilizados à população, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo em a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas.

Nesse sentido, aliás, o Acórdão nº1065/07, do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal.”

No caso em tela, segundo a defesa a ausência destes profissionais poderia trazer prejuízos muito maiores para os alunos, diante da paralização das aulas em diversas disciplinas, do que eventual desconformidade com a Lei Complementar 108/05.

Por último, esta Corte, através da atuação específica de suas Inspetorias de Controle Externo vem promovendo uma análise mais abrangente dessa matéria, inclusive, com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos professores contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Destaque-se que, no caso em tela, o Reitor noticia a realização de concurso público, com o preenchimento de diversas vagas de docentes, de caráter efetivo.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta de contratação em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, com resultados demonstrados pela Universidade da contratação de 46 novos professores efetivos na Instituição, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Faça ao exposto, voto pelo registro das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro as contratações temporárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3741/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de São José dos Pinhais. Exercício de

2008. Irregularidade das contas. Determinações. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Assis Manoel Pereira, referente à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2090/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Sr. Assis Manoel Pereira (protocolo nº 35956-3/09 – peça processual nº 011) justificou as indicações de situações irregulares constantes da instrução da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3653/09 – peça processual nº 015) apontou ressalva quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista o registro contábil equivocado para os valores retidos sobre os subsídios dos vereadores.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista a ausência de comprovação do deferimento da compensação justificada pelo responsável e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14535/09 – peça processual nº 017), entendeu que assiste razão ao opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas; envio de ofício ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações penais e cíveis cabíveis, envio de ofício à Justiça Eleitoral Estadual para determinação da inelegibilidade do gestor das contas e determinação do ressarcimento solidário dos valores referentes às contribuições previdenciárias à Câmara Municipal e ao Sr. Assis Manoel Pereira, responsável pela gestão das contas em questão.

Em 03/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1212/09 (peça processual nº 022), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 674/09 (peça processual nº 026), foi determinada realização de diligência à origem para encaminhamento dos documentos que comprovam o deferimento de compensação pelo INSS.

O Sr. Assis Manoel Pereira (Protocolo nº 56750-6/09 – peça processual nº 028) apresentou novos documentos e justificativas quanto à compensação de valores devidos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1418/11 – peça processual nº 039) manteve como apontamento de ressalva a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e converteu em ressalva a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos Sr. Walder Mulbak e Srª Mari Lúcia Stocco Ulson ao INSS, haja vista que entendeu que não houve má fé por parte da Câmara, quando interpretou de decisões desta Corte e entendeu não ser necessário o recolhimento, e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, tendo em vista a compensação com créditos constituídos por recolhimentos anteriores indevidos. Ao final a DCM opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4911/11 – peça processual nº 042), com fulcro na análise da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1350/11 (peça processual nº 045), foi determinado o retorno dos autos à DCM para que demonstrasse analiticamente as causas que levaram à opinião pela ressalva às contas no que tange à contribuição previdenciária dos agentes políticos, para cada um dos vereadores, o montante mensal recolhido e que deixou de ser recolhido para cada um dos regimes a que está vinculado e também para fazer constar os fundamentos legais que permitiram a conversão em ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 816/12 – peça processual nº 046), informou que entendeu que o item poderia ser ressalvado, haja vista que o tratamento da matéria não era específico e consolidado no Tribunal até a publicação do Acórdão nº 1640 do Tribunal Pleno em 13/11/2008, destacando que no exercício anterior (Processo nº 101356/07-TC) foi apontada a mesma irregularidade, que foi sanada no exame do contraditório, conforme Instrução nº 4335/07-DCM. Também informa que a Câmara passou a fazer os devidos recolhimentos previdenciários dos agentes políticos a partir de dezembro de 2008 e que recomendou ao atual gestor da Câmara a necessidade de recolhimento dos encargos previdenciários relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2008, conforme demonstrado em tabela apresentada na informação, totalizando o valor de R\$ 3.645,26 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para cada um dos vereadores Sr. Walder Mulbak e Srª Mari Lúcia Stocco Ulson. Ao final ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2395/12 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1037/12 – peça processual nº 047) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos



determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12797/12 – peça processual nº 049), reiterou seu opinativo pela regularidade com ressalvas das contas e quanto aos questionamentos levantados pelo Relator manifestou-se em consonância à unidade técnica.

VOTO [1]

Acolho parcialmente os motivos de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, além da ressalva proposta, acrescento determinação para que a Câmara apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados e os informados no sistema SIM-AM e ainda a contabilização em grupo de contas incorreto.

Quanto à informação incorreta acerca da contribuição patronal ao INSS, o responsável esclarece (fls. 003 a 017 da peça processual nº 28) não haver diferença entre os valores devidos e os recolhidos, uma vez que a Câmara vem compensando os valores das contribuições que não eram exigíveis antes de setembro de 2004, sendo que no exercício de 2008, fez compensação nos meses de março a dezembro. Os repasses estão devidamente justificados, podendo configurar ressalva a informação incorreta dos valores referentes ao mês de dezembro de 2008, que de acordo com justificativa apresentada no contraditório, ocorreu por erro de digitação, com determinação para que sejam apresentados documentos comprovando a regularização do item.

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o responsável aduz que os vereadores Walder Mulbak e Mari Lúcia Stocco Ulson, devido a posicionamento anterior deste Tribunal, contribuíam apenas para o regime próprio de previdência social. Destaca que no exercício de 2006 o mesmo fato foi apontado, em que a Diretoria de Contas Municipais se manifestou pela regularidade do item em questão. Aduz também que o Acórdão nº 1.456/06 - Pleno, de 28/09/2006 citaria a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos.

Entretanto, essa decisão se refere às contas de 2002 da Câmara Municipal de Sabáudia, exercício anterior à edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que retirou da ordem jurídica a disposição legal que obrigava a contribuição previdenciária ao regime geral dos edis.

O responsável ainda cita novo entendimento dessa Corte, exarado no Acórdão nº 1.640/08 - Pleno [2], que apontaria a necessidade de contribuição dos vereadores regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social.

Desta feita, é correta a observação da defesa. Tal decisão foi prolatada em sede de consulta e corrobora a legalidade da contribuição previdenciária dos edis.

Quanto ao argumento de que após ter notícia da obrigatoriedade da contribuição tomou medidas, efetuando os recolhimentos a partir do mês de dezembro, em que ocorreu a publicação do retrocitado acórdão com o novo posicionamento do Tribunal e, encaminha documentos demonstrando referidos recolhimentos.

Não assiste razão ao responsável. Nos termos do art. 3º da lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, sendo essa presunção absoluta. Portanto, desde a publicação da Lei Federal nº 10.887/2004 o gestor tem o dever de proceder ao recolhimento ao INSS sobre a remuneração dos edis.

A meu ver, portanto, irregulares estão as contas nesse ponto, por ofensa à norma legal. Não vislumbro a ocorrência de dano ao erário no exercício em análise, posto que os recolhimentos, com juros de mora e multa, somente passaram a ser realizados em exercícios posteriores, devendo ser objeto de análise nas prestações de contas respectivas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos

ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as demais ressalvas (divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e informação incorreta do repasse da contribuição patronal ao INSS) são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira, referentes à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2008, haja vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a informação incorreta do repasse da contribuição patronal ao INSS;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Assis Manoel Pereira, pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Assis Manoel Pereira, pela irregularidade das contas sem prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Assis Manoel Pereira, referentes à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2008, haja vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

II - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram informação incorreta dos valores contabilizados entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a informação incorreta do repasse da contribuição patronal ao INSS;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Assis Manoel Pereira, pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Assis Manoel Pereira, pela irregularidade das contas sem prejuízo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

² (...) a) após o advento da Lei 10.887/04, está obrigado o agente político legislativo a contribuir sobre sua remuneração ao RGPS – INSS; b) o agente político que, por compatibilidade de horários, exerce função de servidor público e vereança, deve, necessariamente, contribuir ao RGPS pela vereança e ao Regime Próprio pelo serviço público; c) Caso não haja compatibilidade de horários entre as funções, pode o implicado optar pela remuneração mais vantajosa e contribuir exclusivamente ao Regime Próprio.

³ "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:



"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosanacionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de legalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumple lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 248486/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3788/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual efetuada pela SEDS, Exercício de 2009/2011 DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com Recomendação de sanções. Pela Irregularidade das Contas, aplicação de multa e devolução parcial do valor repassado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 34.297,83 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto a transferência de recursos visando a manutenção do Programa de Tratamento a Usuários/Dependentes de Drogas, para o atendimento de até 10 (dez) adolescentes usuários abusivos ou dependentes de substâncias psico-ativas, encaminhados pelo Poder Judiciário e por equipe técnica da referida Secretaria de Estado com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização, cumprindo os preceitos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 676/11 (peça 19), constatou que a vigência do presente convênio finda em 15/04/2011, portanto, não há condições de uma análise definitiva, pelo que opina pelo sobrestamento até 30/04/2011.

Após vencido o prazo de sobrestamento, e decorrido o prazo de 60 dias após o vencimento do convênio, não houve a juntada dos documentos complementares.

Assim sendo, a DAT emitiu a Instrução nº 3404/11 (peça 21), opinando pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando a adoção de sanções, se não juntados os documentos necessários para análise, conforme Res 03/2006, e opina pela oportunização do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Pelo Despacho nº 1727/11 do Conselheiro Relator, foi determinado a oportunização de contraditório, conforme ofício nº 1164/11.

Através do Ofício nº 135/11, protocolado sob nº 558799/11 (peça 26), a Entidade juntou documentos e suas razões de defesa.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 374/12 (peça 30), após oportunizado prazo para o exercício do contraditório, bem como analisar a documentação acostada, opina pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, tendo em vista a omissão da entidade em encaminhar os seguintes documentos: a)- Plano de Trabalho; b)- ato de designação da UGT; c) comprovante de recolhimento do saldo; e d)- Termo de Cumprimento de Objetivos – conclusivo.

Em função dos achados acima, a Diretoria de Análise de Transferência opina pela concessão de novo contraditório, com a citação do gestor Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, e ordenador das despesas, recomendando a adoção de sanções, se não sanadas as irregularidades apontadas na instrução processual.

Através do Despacho nº 154/12 (peça 31), o Conselheiro Relator, determinou novo contraditório à entidade e ao gestor.

Para tal fim, foram expedidos os Ofícios nºs 361/12 e 362/12 (peças 30 e 31), cujos ARs, encontram-se juntados ao processo (peças 35/36), contudo, não houve manifestação dos interessados.

Em nova análise, Instrução nº 3393/12 - DAT (peça 37), a Diretoria de Análise de Transferências, confirma a falta dos documentos relacionados na Instrução anterior (374/12), e opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106,92 (cento e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com o término do convênio em 15/04/2011, demonstrados na peça 18, página 27, solidariamente, pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06"

2. aplicação de multa ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, representante legal da entidade, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC;

3. aplicação de multa ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68



pelo não atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

4. inclusão do nome do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5. em caso do não recolhimento do valor apontado pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13099/12, opina pela irregularidades desta prestação de contas, acompanhando a Instrução nº 3393/12 da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho, a Instrução nº 3393/12 – DAT (peça 39), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13099/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 40), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I- irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, tendo em vista a omissão da entidade em encaminhar os seguintes documentos: a)- Plano de Trabalho; b)- ato de designação da UGT; c) comprovante de recolhimento do saldo; e d)- Termo de Cumprimento de Objetivos – conclusivo.

II- recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106,92 (cento e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com o término do convênio em 15/04/2011, demonstrados na peça 18, página 27, solidariamente, pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

III- aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, representante legal da entidade, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação total da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC;

IV. aplicação de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

V. inclusão do nome do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

VI. em caso do não recolhimento do valor apontado pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, tendo em vista a omissão da entidade em encaminhar os seguintes documentos: a)- Plano de Trabalho; b)- ato de designação da UGT; c) comprovante de recolhimento do saldo; e d)- Termo de Cumprimento de Objetivos – conclusivo;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106,92 (cento e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com o término do convênio em 15/04/2011, demonstrados na peça 18, página 27, solidariamente, pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, representante legal da entidade, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação total da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas

unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

V - Determinar a inclusão do nome do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

VI - Informar ao Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68, em caso do não recolhimento do valor apontado pelo mesmo, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;

VII - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 444374/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: SEILA DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3789/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência voluntária. Falta injustificada do termo de conclusão dos objetivos do convênio. Falta de especificação das aquisições realizadas. Atraso injustificado da prestação de contas. Irregularidade das contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Engenheiro Beltrão referente a repasse da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. O convênio, realizado em 2007-2009, consistiu no recebimento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e teve como objeto a aquisição de material de consumo para o Programa de Contramuro Intersetorial.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 3535/12; (peça n.º 04) opinou pela necessidade de oferecimento de contraditório à ordenadora de despesas da entidade. Justificou que não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, necessários para comprovação da execução do convênio. O Despacho n.º 714/11-GCNB, por sua vez, determinou o retorno dos autos à unidade técnica. Argumentou que a Instrução inicial apontou para a falta de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, o que justificaria a intimação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude para que se manifestasse no processo acerca desse fato.

A resposta da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude foi oferecida na peça n.º 14. Informou que não houve o cumprimento dos objetivos do convênio, pois houve a compra de material não vinculado ao plano de aplicação dos recursos, assim como não houve a instalação e disponibilização dos equipamentos comprados para atendimento das crianças e adolescentes atingidos pelo Programa. A entidade se manifestou por meio da peça n.º 20. Justificou que, após a aplicação dos recursos, houve a comunicação da Secretaria da necessidade de um plano de aplicação detalhado do convênio. Relatou, ainda, que mesmo dessa forma, os recursos foram aplicados corretamente, o que não justificaria a conclusão inicial da unidade técnica.

Os autos retornaram à unidade técnica, que opinou pela desaprovação das contas (Instrução n.º 4194/12; peça n.º 23). afirmou que não houve qualquer manifestação da entidade para apresentar o Termo de Cumprimento de Objetivos, aliado à falta de esclarecimentos acerca das despesas efetuadas e descumprimento das determinações da própria Secretaria. Além disso, ressaltou o atraso injustificado da prestação de contas em 129 (cento e vinte e nove) dias. Dessa forma, requereu a desaprovação da prestação de contas apresentada, a inscrição do interessado no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a devolução integral dos recursos repassados e a determinação da multa prevista no Art. 87, III, c da Lei Orgânica à gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 13849/12; (peça n.º 24) corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas e pela imposição das sanções já requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado pela unidade técnica, os autos não contemplaram o cumprimento do objeto do convênio, pois não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos desse. A importância desse documento está na garantia de houve a execução do objeto do convênio pactuado e o alcance das metas e objetivos propostos, conforme o cronograma estabelecido com o órgão repassador. No caso concreto, a falta do Termo impossibilita assegurar a utilidade do próprio repasse de recursos, o que viola tanto o princípio da eficiência administrativa quanto o próprio dever da entidade em prestar contas.

Esse fato é atestado pela manifestação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (peça n.º 14). O parecer jurídico da entidade é claro em informar que não houve o cumprimento dos objetivos do convênio. Houve clara insubordinação da entidade em apresentar as notas fiscais das compras realizadas, assim como a própria disponibilidade dos bens adquiridos ao público alvo do Programa. Desse



modo, restou inviável o fornecimento da certidão de cumprimento.

Desse modo, a entidade não cumpriu o dever de prestar contas. Não apresentou a devida comprovação da execução do convênio por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, o que acarreta a irregularidade das contas apresentadas, conforme previsão expressa do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Dessa forma, não houve o cumprimento de obrigação determinada por disposição legal ao gestor da entidade que recebeu os recursos, o que deve ser coibido por esta Corte de Contas.

A partir do exposto, proponho a irregularidade da prestação de contas presente nos autos. Proponho, inicialmente, que o gestor seja inscrito no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno.

Além disso, visto que as despesas realizadas se mostraram claramente contrárias ao plano de aplicação determinado pela Secretaria concedente dos recursos, sugiro a aplicação da penalidade de devolução dos R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), ou seja, a totalidade dos recursos do convênio firmado.

Por fim, a prestação de contas foi realizada com o atraso injustificado de 129 (cento e vinte e nove) dias, o que revela a imputação da multa à gestora, Sra. Seila de Azevedo Lima, prevista no Art. 87, III, c, da Lei Orgânica deste TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pela apresentada pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Engenheiro Beltrão referente a repasse da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, consistente no recebimento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) entre 2007-2009 e que teve como objeto a aquisição de material de consumo para o Programa de Contramuro Intersetorial. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Inscrição do Sra. Seila de Azevedo Lima, CPF n.º 763.123.219-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Devolução integral dos valores vinculados ao convênio pela Sra. Seila de Azevedo Lima, CPF n.º 763.123.219-91, ou seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente;

c) Multa à gestora, Sra. Seila de Azevedo Lima, prevista no Art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em face do atraso de 129 dias na protocolização da prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Engenheiro Beltrão referente a repasse da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, consistente no recebimento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) entre 2007-2009 e que teve como objeto a aquisição de material de consumo para o Programa de Contramuro Intersetorial;

II - Determinar aplicação das seguintes sanções:

a) Inscrição da Sra. Seila de Azevedo Lima, CPF n.º 763.123.219-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Devolução integral dos valores vinculados ao convênio pela Sra. Seila de Azevedo Lima, CPF n.º 763.123.219-91, ou seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente;

c) Multa à gestora, Sra. Seila de Azevedo Lima, prevista no Art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em face do atraso de 129 dias na protocolização da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262196/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, CLEUNICE ALVES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3790/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento. Exercício de 2011. Pela regularidade com ressalva

das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ouro Verde do Oeste, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto apoio a estrutura do Conselho Tutelar, a fim de aprimorar as condições de trabalho e aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 4598/12 (peça 46) manifestou-se pela irregularidade das Contas em razão da Ausência de aplicação financeira de 30/08/2011 a 05/12/2011, consta na DAT 03 (peça 07) a data do empenho como sendo em 30/08/2011, no entanto, verifica-se nos extratos bancários (peça 28) que o recurso só foi aplicado em 05/12/2011. De acordo com o cálculo do rendimento atualizado e dos juros de mora, totalizou um saldo de R\$ 652,89 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados por meio do Ofício nº. 4854/12 (peça 49) e Ofício nº. 4856/12 (peça 50), com respectivos ARs (peças 55 e 56).

Em nova análise, considerando as manifestações e documentos apresentados pelos interessados em sua defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5301/12 (peça 57), conclui pela regularidade com ressalva do repasse feito ao Município de Ouro Verde do Oeste, de responsabilidade da Sra. Cleonice Alves Cardoso, CPF nº. 283.161.779-00, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O opinativo da Diretoria Técnica pela Regularidade com Ressalva das Contas de Transferência da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Ouro Verde do Oeste, deu-se em razão do envio da Guia de Recolhimento referente à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 652,89 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), assim como o comprovante de pagamento da mesma (peça 52), entretanto, embora os rendimentos tenham sido recolhidos, conclui-se pela ressalva à entidade devido à ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 16783/12 (peça 58), compartilhando das conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, nada tem a opor à aprovação com ressalva das Contas em análise.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Ouro Verde do Oeste, acolho a Instrução nº. 5301/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 16783/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 5301/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 16783/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das Contas referente ao repasse feito pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Ouro Verde do Oeste, de responsabilidade da Sra. Cleonice Alves Cardoso, CPF nº. 283.161.779-00, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência de aplicação financeira.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao repasse feito pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Ouro Verde do Oeste, de responsabilidade da Sra. Cleonice Alves Cardoso, CPF nº. 283.161.779-00, prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência de aplicação financeira;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281049/00

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PROENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3791/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria tempo de contribuição. Art.8º. da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Proventos integrais. Preenchimento dos requisitos constitucionais. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela Legalidade, Registro e Multa ao Gestor da entidade Previdenciária. Pela Legalidade e Registro.



1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, da servidora acima nominada, admitida em 20/02/1979, ocupante do cargo de Professora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 17116/00 (peça 06), manifestou-se por diligência à origem, com o fim de que fossem retificados os cálculos dos proventos, de forma a adequá-los à opção pela proporcionalidade já firmada pela servidora, em 29/30 avos.

Após diligências, a Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº. 9906/12 (peça 13), informou que à época da aposentadoria, a servidora contava com, 30 anos e 07 meses de contribuição, incluídos os 20% de pedágio, e mais de 05 anos no cargo de referência.

A Diretoria Jurídica, considerando o exposto, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº. 5052, publicada no D.O.E. nº 6169, em 19/02/2002.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10787/12 (peça 14), entende que a Diretoria Jurídica, ao emitir seu Parecer nº. 9906/12 no sentido da legalidade e registro da aposentadoria em questão, não se manifestou acerca da documentação encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA em razão de diligência determinada pela própria DIJUR (peças 10 e 12) e solicitou o encaminhamento dos autos para nova manifestação.

Por meio do Parecer nº. 12335/12 (peça 18) a Diretoria Jurídica ratifica o Parecer anterior, ressaltando que observou justamente as retificações e demais justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, do contrário opinaria pela negativa de registro ou pela realização de nova diligência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13619/12 (peça 19) atesta que razão assiste ao departamento jurídico do ente previdenciário, manifesta-se ainda, pela legalidade e registro do ato aposentatório retificado, bem como a imputação de multa ao gestor da entidade previdenciária, com fulcro no art. 87, III, "e", na importância de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da LC nº. 113/2005, uma vez que devolveu os autos a esta Corte após mais de dez anos da sua remessa para fins da diligência mencionada.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que a interessada possui os requisitos exigidos por lei para a concessão de sua inativação, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria formalizada pela Resolução nº. 5052, publicada no D.O.E. nº. 6169, em 19/02/2002. No entanto, em razão da devolução dos autos a este Tribunal após mais de 10 (dez) anos da solicitação da diligência, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e", no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor previdenciário (ano de 2001) vez que a Lei Orgânica deste Tribunal passou a vigorar somente a partir do ano de 2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conceder o registro da aposentadoria formalizada pela Resolução nº. 5052, publicada no DOE nº 6169, em 19/02/2002; no entanto, em razão da devolução dos autos a este Tribunal após mais de 10 (dez) anos da solicitação da diligência, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e", no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor previdenciário (ano de 2001) vez que a Lei Orgânica deste Tribunal passou a vigorar somente a partir do ano de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167838/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3792/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – Instrução da DCM pela Regularidade com Multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Multa. Pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da INSTRUÇÃO Nº 1109/12, opinou pela REGULARIDADE das Contas com a aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do PARECER Nº 4801/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela REGULARIDADE das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, e determino a aplicação da multa com base no Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que houve o atraso de 50 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

Entretanto, alerta ao Gestor para que sejam regularizados os valores das contas contábeis do Compensado, os quais, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, apesar de possuírem a característica somente de controle, não afetando o patrimônio da entidade, poderão ensejar a IRREGULARIDADE das Prestações de Contas subsequentes.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 1109/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 4801/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, nos termos do Art. 16, I da LC 113/05.

Determino, ainda, a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [1], ante o atraso de 50 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, nos termos do Art. 16, I da LC 113/05;

II - Aplicar multa disposta no Art. 87, III, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [2], ante o atraso de 50 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Portaria n. 09/12 da DEX
² Portaria n. 09/12 da DEX

PROCESSO Nº: 47808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: WALTERCIR ERNZEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3793/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Sulina – Exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sulina, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdemar Maragnon, CPF nº. 749.553.309-9, presidente no período de 01/01/2010 a 01/01/2011 e do Sr. Waltercir Ernzen, CPF nº. 401.150.119-00, presidente no período de 02/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 3695/12 (peça 32), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 16043/12 (peça 33), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifestando pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Sulina.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Valdemar Maragnon, CPF nº. 749.553.309-9, presidente no período de 01/01/2010 a 01/01/2011 e do Sr. Waltercir Ernzen, CPF nº. 401.150.119-00, presidente no período de 02/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em



especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3695/12 - DCM e o Parecer nº. 16043/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Sulina, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdemar Maragnon, CPF nº. 749.553.309-9, presidente no período de 01/01/2010 a 01/01/2011 e do Sr. Waltecir Ernzen, CPF nº. 401.150.119-00, presidente no período de 02/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da Câmara Municipal de Sulina, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdemar Maragnon, CPF nº. 749.553.309-9, presidente no período de 01/01/2010 a 01/01/2011 e do Sr. Waltecir Ernzen, CPF nº. 401.150.119-00, presidente no período de 02/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o Trânsito em Julgado, sejam encaminhados os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141780/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3795/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Cambará – Exercício 2011– Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Antônio Tinelli, CPF nº. 361.068.959-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 1715/12 (peça 18), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 16633/12 (peça 20), com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opina pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cambará.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. João Antônio Tinelli, CPF nº. 361.068.959-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1715/12 - DCM e o Parecer nº. 16633/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Antônio Tinelli, CPF nº. 361.068.959-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as Contas da Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Antônio Tinelli, CPF nº. 361.068.959-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o Trânsito em Julgado, sejam encaminhados os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178659/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSEMAR FURINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3796/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Josemar Furini.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº. 1619/12; peça nº. 26 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº. 16399/12; peça nº. 28 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05).

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005), das contas apresentadas da Câmara Municipal de Wenceslau Braz (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Josemar Furini.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas apresentadas da Câmara Municipal de Wenceslau Braz (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Josemar Furini;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193127/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3797/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, presidente no período de 01/08/07 a 31/12/12.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 2236/12 (peça 24), pelas Contas com restrição e aplicação de multa, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo



de avaliação atuarial para o exercício (Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 848/12 (peça 27), com respectivo AR (peça 30).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, através da Instrução nº. 2962/12 – DCM (peça 31) manifestou-se pela conversão da restrição em ressalva e afastamento da multa, considerando as justificativas e documentos apresentados pela entidade, constatou-se que a Entidade providenciou, no exercício de 2012, a contabilização da provisão matemática previdenciária respaldada por Laudo Atuarial e, tendo em vista que os respectivos lançamentos foram devidamente comprovados por meio da documentação anexada ao processo, conclui pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16400/12 (peça 32), com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opina no sentido do julgamento das Contas como Regulares com Ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista os apontamentos em relação ao Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, presidente no período de 01/08/07 a 31/12/2012, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2962/12 – DCM e o Parecer nº. 16400/12 do Ministério Público junto a este Tribunal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária estar divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária estar divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200786/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3798/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Rio Bom – Exercício 2011– Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bom, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF nº. 327.512.909-06, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2948/12 (peça 36), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 16452/12 (peça 37), com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opina pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Rio Bom.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF nº 327.512.909-06, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2948/12 – DCM e o Parecer nº. 16452/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Rio Bom, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF nº. 327.512.909-06, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as Contas da Câmara Municipal de Rio Bom, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Norbiato, CPF nº. 327.512.909-06, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o Trânsito em Julgado, sejam encaminhados os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287353/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3799/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009 e 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre o MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente - SECJ, no exercício financeiro de 2009 e 2010, no valor de R\$ 60.726,08, tendo como objetivo a manutenção do programa de tratamento a usuários/dependentes de drogas, para o atendimento de até 10 adolescentes usuários abusivos ou dependentes de substâncias psicoativas, encaminhados pelo Poder Judiciário ou por equipe técnica da SECJ, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização.

Durante a instrução nº 4544/11 – DAT verificou-se a ausência do termo de convênio, plano de trabalho, parecer UGT, recolhimento de saldo e termo de cumprimento de objetivos, além a ausência da devolução do saldo de R\$ 334,26 e/ou esclarecimento sobre o seu destino. Além disso, aponta como ressalva a ausência de dados no Cadastro de Transferência Voluntárias Estaduais cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou apenas o termo de convênio, ficando pendentes de justificativas os demais apontamentos. A entidade foi citada novamente, porém decorreu o prazo e esta não apresentou novo contraditório.

O ex-presidente da entidade apresentou contraditório, visando isentar-se de sua responsabilidade quanto ao dever de prestar esclarecimentos pelo fato de ter transferido a presidência em 20/04/2010.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 5615/12, após análise dos referidos argumentos, entendeu que estes não procedem pelos seguintes motivos: o primeiro repasse por parte da entidade concedente ocorreu em 31/03/2010, antes da data de saída do ex-presidente, demonstrando que este movimentou parte dos recursos do convênio em questão; o termo de convênio e seu aditivo são assinados pelo ex-presidente e o termo de convênio nº 03/2010, em sua clausula segunda, parágrafo único, prevê depósitos mensais de recursos de contrapartida por parte da entidade tomadora totalizando o valor 21.315,48, levando-se em conta que o Sr. Luiz Carlos Gabas presidiu a entidade que ora presta contas durante aproximadamente 01 ano da vigência do convênio, logo se constata que o mesmo responde pela não comprovação dos depósitos da contrapartida. Devido a ausência de manifestação da entidade, seu atual Presidente e gestor das contas e restando insuficientes os apontamentos do ex-presidente,



permanecem as irregularidades apontadas na instrução anterior, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 17615/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 60.726,08 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, demonstrados na peça 02, página 09, solidariamente, pela entidade Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, pelo Sr. Luiz Carlos Gabas, CPF nº 403.188.429-04 no cargo de Ex-Presidente e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas;

II – Aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

III – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

IV – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 60.726,08 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, demonstrados na peça 02, página 09, solidariamente, pela entidade Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, pelo Sr. Luiz Carlos Gabas, CPF nº 403.188.429-04 no cargo de Ex-Presidente e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas;

III- Aplicar a multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

IV- Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

V- Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 313532/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: IONE CALEFFI BERTONCELLO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3800/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade sem a aplicação de multa pelo atraso na apresentação da

prestação de contas, haja vista o seu recolhimento na fase de instrução processual. O processo refere-se à prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, no valor de 163.809,95 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 2484/11 (peça 4), havia pugnado pela irregularidade das contas em razão da ausência do “termo de cumprimento dos objetivos conclusivos”; apontara, ainda, o atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da prestação de contas, passível de aplicação da multa prevista no art. 87, I “a” da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Ione Caleffi Bertoncello, gestora à época da protocolização das contas.

Posteriormente, pela Instrução nº 6763/11 (peça 10), a DAT identificou na planilha DAT 05, o valor de R\$ 47.021,04, o que implicaria na irregularidade das contas, caso, em sede de contraditório, não se efetuasse a demonstração do elemento de despesa em acordo com o plano de aplicação.

Derradeira instrução da Unidade Técnica, afirmou que às peças 29 e 30, encontram-se o “termo de cumprimento de objetivos”, emitido pelo órgão repassador e novas planilhas DAT 05, com a correta classificação das contas.

Noticiu ainda, que à peça 9, foi juntado comprovante de pagamento da multa referente ao atraso na apresentação da prestação de contas e pugna ao final, pela regularidade das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas, por seu Parecer nº 15973/12, acompanha os termos da Diretoria de Análise de Transferências, fazendo ressalva de seu entendimento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades particulares.

É o relatório.

VOTO

O convênio fora celebrado visando a educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

Finalidade do convênio atingida e despesas executadas em conformidade com o Plano de Aplicação, consoante demonstrado nas oportunidades de apresentação de defesa, infere-se, contudo, a ocorrência de 19 dias de atraso na apresentação das contas, para a qual, cabível a aplicação de multa administrativa, e não, a imputação de ressalva, como preconizado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas.

A meu ver, a sansão para o atraso na prestação de contas é a imputação de multa, haja vista que não caracteriza quaisquer das situações de ressalva tipificadas no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

À peça 9, consta GRPR no valor de R\$ 100,00 (cem reais), demonstrando o recolhimento correspondente à multa pelo atraso, de forma antecipada.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária, da APAE do Município de Vitorino, referente à gestão da Sra. Clemência Correia Mombach, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, e deixo de propor, contudo, a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “a” da Lei Complementar nº 113/05, haja vista que antecipadamente efetuada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária, da APAE do Município de Vitorino, referente à gestão da Sra. Clemência Correia Mombach, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, e deixo de propor, contudo, a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “a” da Lei Complementar nº 113/05, haja vista que antecipadamente efetuada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 52259/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCEU VARGAS & CIA LTDA-ME, PRANCHITUR LTDA-ME, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3801/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PRANCHITA e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 69.291,73, tendo como objetivo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de



transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Durante a instrução nº 2421/12 – DAT verificou-se uma semelhança na grafia do preenchimento das notas fiscais das empresas Pranchitur LTDA e Dirceu Vargas & CIA LTDA, sendo que tal fato consiste em indicio de que uma mesma pessoa preencheu as informações dos documentos fiscais de ambos os prestadores de serviço. Ainda, requer o encaminhamento dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual de ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão cedente.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que a semelhança da grafia na escrituração das notas fiscais das empresas Pranchitur Ltda e Dirceu Vargas & Cia Ltda se deu pelo motivo provável de que as duas empresas possuem em comum o mesmo escritório de assessoria contábil. Segundo a municipalidade “em se tratando de um Município de pequeno porte como é o caso de Pranchita, é praxe das empresas se socorrerem dos Escritórios contábeis para fins de preenchimento de documentos, como neste caso, que envolve a emissão de nota fiscal”. A municipalidade apresentou ainda os Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Estadual de Ensino, os quais fornecem subsídio para a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos por parte do órgão concedente, nos termos da Resolução SEED nº. 1506/2009.

Posteriormente, acolhendo as explicações do ente contraditando, a unidade técnica entendeu pela regularidade do feito por meio da Instrução nº. 3684/12.

Contudo, quando do recebimento do processo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este parquet por meio do Parecer nº. 12493/12 propugnou pela realização de diligência a fim de que as empresas Pranchitur Ltda e Dirceu Vargas & Cia Ltda apresentassem justificativas consistentes, “trazendo aos autos a devida documentação comprobatória do que fora alegado no contraditório pelo Município de Pranchita”, ou seja, a respeito da possibilidade de ambas as empresas terem em comum o mesmo escritório de serviços contábeis.

A empresa Dirceu Vargas & Cia LTDA apresentou justificativa dizendo que os documentos fiscais constantes do processo supra foram preenchidos pela mesma pessoa responsável junto da administração da empresa, sendo que dessa forma nada tem a considerar sobre a existência ou não da alegada semelhança gráfica com os documentos apresentados pela EMPRESA PRANCHITUR LTDA.

A empresa Pranchitur LTDA declarou que o preenchimento dos documentos fiscais da empresa, em especial os documentos juntados no presente processo sempre foram emitidos da mesma forma, razão pela qual pouco tem a explicar quanto à “semelhança gráfica”, apontada com relação aos documentos apresentados pela EMPRESA DIRCEU VARGAS & CIA.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 4992/12, após análise dos referidos documentos, observou que os argumentos fornecidos, além de não colaborarem com as justificativas realizadas pela municipalidade, ainda as contradizem, haja vista que, segundo a alegação de a empresa Dirceu Vargas & Cia, os documentos foram emitidos por pessoa responsável pela administração da entidade, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor, por afronta à competitividade na realização do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 16081/12 pela irregularidade do presente expediente com aplicação de multa ao gestor, em conformidade com o exposto pela DAT, pugnando ainda pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Aplicação de multa ao Sr. Marcos Michelin, CPF nº 019.290.769-75, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por afronta à competitividade na realização do procedimento licitatório;

II – Acolho o sugerido pelo MPJTC pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas dentro de sua esfera de competência;

III – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

IV – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas;

II – Aplicar multa ao Sr. Marcos Michelin, CPF nº 019.290.769-75, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, por afronta à competitividade na realização do procedimento licitatório;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas dentro de sua esfera de competência;

IV – Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

V – Determinar, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244970/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUAU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3802/12 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Aquisição de Equipamentos e Veículos. Município de Iguaçu. Exercício Financeiro de 2011. Contas Irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo MUNICÍPIO DE IGUAU, exercício financeiro de 2011, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e veículos.

Protocolizadas neste Tribunal, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.

Realizado o exame preliminar das contas apresentadas - Instrução 4043/12 - a Diretoria de Análise de Transferências apontou vícios que motivariam o julgamento pela irregularidade das contas, a saber:

3. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Ausência dos Documentos a seguir relacionados:

Relatório de execução da transferência voluntária	Ausente
Parecer da UGT	Ausente
Decl. Guarda e Conserv. Documentos (DAT 10)	Ausente
Recolhimento de saldo	Ausente
Termo de cumprimento de objetivos – conclusivo	Ausente
Termo de instalação e funcionamento de equipamentos	Ausente

Importante destacar que, devido à ausência dos documentos DAT 05, DAT 06, DAT 07, DAT 08, DAT 09 e DAT 10, integrantes do Anexo 03, da Resolução nº 03/2006 – TCE-PR, (Relatório de Execução da Transferência Voluntária), bem ainda dos demais documentos supra citados, ficou prejudicada a análise da execução das despesas, da conformidade com o Plano de Trabalho e do cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas.

Ante o exposto, opina-se pela concessão do contraditório e ampla defesa ao gestor das contas, para que encaminhe a documentação faltante, e cumpra integralmente o exigido pela Resolução nº 03/2006-TCE-PR.

Oportunizado o contraditório, o Município manifestou-se por meio do Protocolo nº 519483/11 (peça 08), apresentando justificativas quanto às irregularidades apontadas pela DAT. Ao final, pugna pela aprovação da presente prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Município manifestou-se por meio do Protocolo nº 665592/12 (peças 37 a 40), apresentando justificativas quanto às irregularidades apontadas pela DAT. Ao final, pugna pela aprovação da presente prestação de contas.

Ponderando as justificativas apresentadas pelo Município a Diretoria de Análise de Transferência - Instrução 5149/12 - entendeu que a impugnação oferecida não teria o condão de afastar os vícios apontados inicialmente, mantendo seu opinativo quanto à irregularidade das contas. Vejamos:

4.2. Do exame do contraditório

Com relação aos documentos componentes do Relatório de Execução da Transferência Voluntária, DAT 05 - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, DAT 09 - Parecer da UGT e DAT 10 - Declaração de Guarda e Conservação de Documentos, os mesmos foram acostados junto à peça nº 38. Da mesma forma os documentos constantes da Peça nº 39, são suficientes para comprovar o Recolhimento do Saldo.

Entretanto, o Relatório de Execução da Transferência Voluntária, conforme modelo instituído pelo Anexo 3, da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, é composto por vários relatórios, nominados DATs 01 a 10, os quais não foram integralmente



encaminhados, permanecendo ausentes os documentos relacionados no quadro apresentado na sequência.

Por fim quanto aos Termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento de equipamentos, entende-se que as justificativas apresentadas pelo gestor, declarando que os mesmos ainda não teriam sido emitidos por falta de identificação dos bens não pode ser considerada suficiente para suprir a sua ausência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 16345/12, comungou o entendimento adotado pela unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as contas apresentadas pelo Município, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Verifico que as irregularidades encontradas no presente processo de prestação de contas se baseiam na ausência de alguns documentos, como os termos de cumprimento de objetivos e instalação e funcionamento de equipamentos.

Cabe enfatizar que a juntada destes documentos podem embasar futuro recurso, podendo eventualmente modificar a decisão tomada neste momento.

Assim, acompanho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público e voto pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Martinho Lucas de Godoy.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Martinho Lucas de Godoy, acompanhando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274259/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSÉ DE JESUS ISAC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3803/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar. Município de Santana do Itararé. Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício financeiro de 2011, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Protocolizadas neste Tribunal, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas à apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.

Analisando toda documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 5193/12, examinou detalhadamente as contas apresentadas, não encontrando qualquer ilegalidade que pudesse conduzir a sua desaprovção. Opinou pela regularidade do presente Processo de Prestação de Contas. Já o Ministério Público de Contas - Parecer 16342/12 - sugeriu a realização de diligência para que o Município e o órgão o repassador dos recursos "atestem expressamente que fiscalizaram a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança".

Sustenta ainda que o interessado deverá comprovar nos autos que foram realizadas as inspeções semestrais de verificação das condições dos veículos que prestaram os serviços, bem como a qualificação dos respectivos motoristas.

É o relatório.

VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as constas apresentadas pelo Município, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando as instruções emitidas pela Unidade Técnica, verificamos que o Município apresentou os documentos necessários para avaliar a aplicação dos recursos recebidos.

Constatamos também que os objetivos traçados no convênio firmando com o Governo do Estado para o transporte escolar de alunos foram alcançados. Isso se evidencia pelo "Termo de Cumprimento de Objetivos", documento regularmente

emitido pelo repassador dos recursos e juntado aos autos.

Portanto não podemos falar em irregularidade das contas, uma vez que o Município cumpriu com suas obrigações e demonstrou a regularidade das contas, seja a este Tribunal ou mesmo ao repassador dos recursos.

Assim, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José de Jesus Isac.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José de Jesus Isac.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 84110/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELICA GROCOSKI ZIAK

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3804/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria da interessada, Senhora Angelica Grocoski Ziak, no cargo de Professora.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 15755/12 – DIJUR, destaca que o interessado possui 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição. Desta forma, opina pela legalidade e registro do presente feito.

O MPJTC opina por meio do Parecer nº 16740/12 pela negativa do registro visto que se configura violado o art. 149, § 1º da Constituição Federal.

VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 14799/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 5786/2008, publicada no D.O de 05/01/09, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Parana Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 5786/2008, publicada no DOE de 05/01/09, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Parana Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 32473/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO OCZKOWSKI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3805/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Pela legalidade e registro do ato.



RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria do interessado, Senhor Paulo Oczkowski, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 14799/12 – DIJUR, destaca que o interessado possui 28 anos, 1 mês e 22 dias contados para todos os efeitos legais e 31 anos, 4 meses e 12 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade. Desta forma, opina pela legalidade e registro do presente feito.

O MPJTC opina por meio do Parecer nº 16740/12 pela negativa do registro visto que se configura violado o art. 149, § 1º da Constituição Federal.

VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 14799/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 8905, publicada no D.O.E nº 8113 de 07/12/09, emitida pelo órgão previdenciário oficial - ParanaPrevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 8905, publicada no D.O.E nº 8113 de 07/12/09, emitida pelo órgão previdenciário oficial - ParanaPrevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 518165/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3806/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria da interessada, Senhora Sonia Maria De Souza Carraro, no cargo de Professora.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 13102/12 – DIJUR opina pela legalidade e registro do presente feito.

O MPJTC opina por meio do Parecer nº 16746/12 pela negativa do registro visto que se configura violado o art. 149, § 1º da Constituição Federal.

VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 14799/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11831, publicada no D.O.E nº 8291 de 24/08/2010, emitida pelo órgão previdenciário oficial - ParanaPrevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11831, publicada no D.O.E nº 8291 de 24/08/2010, emitida pelo órgão previdenciário oficial - ParanaPrevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207233/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3809/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade com ressalva conforme manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Sérgio Barbosa, no cargo de Diretor.

Após a indicação de irregularidades e proporcionado o devido contraditório, em análise conclusiva feita pela Instrução nº 3822/12 (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes quanto às divergências entre os valores do Passivo do Balanço Patrimonial apresentados no SIM-AM, superiores a 10 salários mínimos, levantados pela contabilidade, convertendo em ressalva a restrição. Desta forma, se manifesta pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 17502/12, pela regularidade das contas com ressalva, em conformidade com a Diretoria de Contas Municipais – DCM.

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que se julgue pela aprovação da presente prestação de contas, tendo como ressalva a divergência de valores do Passivo do Balanço Patrimonial apresentados no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, tendo como ressalva a divergência de valores do Passivo do Balanço Patrimonial apresentados no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669373/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: HOSPITAL PINEL LTDA

INTERESSADO: HOSPITAL PINEL LTDA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3816/12 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos públicos. Entidade com fins lucrativos. Vedação imposta pelo art. 133, II, da Lei Estadual 15.604/07, art. 21, da Lei Federal nº 4.320/64, e, art. 9º, XI, da Resolução nº 28/2011/TC. Indeferimento da Certidão.

Trata-se de pedido de certidão liberatória efetuado pelo Hospital Pinel Ltda., com o fito de obter recursos mediante transferências voluntárias junto ao Poder Público.

A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Informação nº 119/2012, esclarece que, ainda que inexistent no âmbito daquela Diretoria pendências em desfavor do requerente, sua finalidade lucrativa a impede de figurar como tomadora de recursos públicos, impossibilitando a obtenção da certidão pleiteada.

A Diretoria de Execuções, mediante Informação nº 2396/12, destaca não haver registro de pendências em nome do requerente, considerando-a apta a obtenção da certidão pleiteada.

Por fim, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15801/12, na esteira da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo indeferimento da certidão liberatória, por entender que a requerente não pode figurar como tomadora de recursos já que possui características lucrativas.

É o relatório. Passo ao voto.

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, que é acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento.

Nas definições de convênio trazidas pela Lei Estadual nº 15.608/2007, é latente a distinção legal entre contratos e convênios, restando evidente que este último não se destina a obtenção de lucratividade das partes, conforme disposição do inciso II, do artigo 133:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

II – não persecução da lucratividade;

Também levando em conta a finalidade lucrativa, o legislador adotou caráter proibitivo na elaboração da Lei do Orçamento, coibindo a possibilidade de consignação de recursos incorporáveis ao patrimônio de empresas com fins lucrativos, conforme destacado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se



devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Ao final, por ato regulamentador, também esta Casa de Contas, nos termos da Resolução nº 28/2011, em seu inciso XI, artigo 9º, veda a transferências de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a entidade privadas com fins lucrativos ou mesmo sem fins lucrativos mas que não sejam declaradas de utilidade pública, verbis:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

Diante do que foi exposto, em especial pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de que a Corte julgue pelo indeferimento da certidão pleiteada, considerando que a requerente não pode figurar como tomadora de recursos públicos, dado seu caráter lucrativo, nos termos do artigo 133, II, da Lei Estadual nº 16.604/07, artigo 21, da Lei Federal nº 4.320/64, e, artigo 9, XI, da Resolução nº 28/2011, desta Corte de Contas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido da certidão pleiteada, considerando que a requerente não pode figurar como tomadora de recursos públicos, dado seu caráter lucrativo, nos termos do artigo 133, II, da Lei Estadual nº 16.604/07, artigo 21, da Lei Federal nº 4.320/64, e, artigo 9, XI, da Resolução nº 28/2011, desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425442/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3817/12 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária decorrente de inspeção. Diversos achados. Procedência. Conversão em ressalva dos achados 01 a 5 e irregularidade com aplicação de multas dos achados 06, 07, 08 e 09.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Rio Azul, decorrente de inspeção realizada naquela municipalidade, compreendendo o período de janeiro a junho de 2009, cujo objetivo foi: 1) Avaliar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; 3) Verificar a constituição/atuação do Conselho do FUNDEB e folha de pagamento FUNDEB 60%; 4) Com base no rol de empenhos do SIM/AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas.

A inspeção resultou no Relatório Preliminar nº 32/2009 (peça nº 8), em que identificou nove achados de irregularidades.

Pelo Despacho nº 21/10, foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão, no polo passivo dos Srs. Vicente Solda (Prefeito Municipal), Tarcísio Surmas (Controlador Interno), Vilma Joseli Veronez (Contadora) e Alzira Sechuck Lopacinski (Chefe do Departamento de Pessoal).

No curso da instrução foram concedidas diversas oportunidades para os responsáveis apresentarem defesa e documentação, conforme se extrai das peças nºs 23 (Alzira Sechuck Lopacinski), 24 (Tarcísio Surmas), 25 (Vicente Solda), 27 (Valmir Emiliano – Tesoureiro em resposta o Ofício de contraditório endereçado a Senhora Vilma Joseli Veronez – Contadora, 31 (Vicente Solda), 35 (Senhora Vilma Joseli Veronez – Contadora).

A Diretoria de Contas Municipais após analisar os documentos e os contraditórios apresentados emitiu a Instrução nº 2900/2010 (peça 39), concluindo pelo saneamento parcial de irregularidades, nos seguintes termos:

- Achado nº 01 – Avaliação do Controle Interno – Regular com ressalva;

- Achado nº 02 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 28/2008 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP – Regular com aplicação de multa;

- Achado nº 03 – Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre de 2009 – divergência de informações entre a data de publicação declarada no SIM-AM e a data do jornal em que ocorreu a publicação – Regular com ressalva e aplicação de multa;

- Achado nº 04 – Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação e informações encaminhadas por meio do SIM-AM sem suporte documental – Regular com aplicação de multa;

- Achado nº 05 – Legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas – Irregular com ressarcimento de valores;

- Achado nº 06 – Legalidade e legitimidade de despesas – Regular com ressalva;

- Achado nº 07 – Legalidade e legitimidade de despesas/contratação de empresa

para transporte escolar – Regular com ressalva e aplicação de multa;

- Achado nº 08 – Legalidade e legitimidade de despesas/contratação de empresa de fornecimento de óleo diesel – Irregular com aplicação de multa;

- Achado nº 09 – Legalidade e legitimidade de despesas/contratação de empresas para fornecimento de peças para manutenção de veículos – fracionamento de licitação e “montagem” dos processos – Irregular com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas apresentou Parecer nº 11788/10, peça 41, manifestando-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Rio Azul, com aplicação de multa e ressarcimento de valores, tudo nos termos da Instrução nº 2900/10-DCM, divergindo apenas, quanto à regularização do item nº 02, uma vez que, configurado o atraso na disponibilização das informações nos sistemas SIM-AP e SIM-AM, tendo atuado o Município em desconformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal.

Na sequência, também foi ouvido o Senhor Prefeito Municipal de Rio Azul Paulo Henrique Clazer de Andrade, oportunidade em que juntou diversos documentos que compõem a peça 43.

Em virtude da digitalização destes autos, os anexos do Relatório de Inspeção 032/2009 passaram a compor as peças 46 a 53.

Novamente, a Diretoria de Contas Municipais, apreciando os documentos anexados, concluiu, em Instrução nº 1972/11 (peça 54), pela manutenção da conclusão exposta na Instrução anterior, pela permanência de irregularidades relativas aos achados de números 8 e 9, relativos aos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de óleo diesel e peças para manutenção de veículos.

Neste ínterim, o Senhor Vicente Solda apresentou complementação ao contraditório já juntado, com novos esclarecimentos em relação aos achados 08 e 09 (peça 56).

O Ministério Público de Contas deixou de se manifestar quanto ao mérito tendo em conta a apresentação de novos documentos pelo interessado, ainda pendentes de admissibilidade pelo Relator.

Assim, deferida a juntada da manifestação do interessado pelo Relator, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que apresentou sua derradeira Instrução sob nº 2874/12, peça nº 60, em que mantém os apontamentos e as conclusões anteriormente mencionadas, concluindo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, conforme resumo dos achados:

RESUMO DA SITUAÇÃO DOS ACHADOS

Para maior clareza apresenta-se um resumo da situação dos achados apontados no Relatório Preliminar de Inspeção nº 032/2009, peça processual nº 08, e alterações em função das conclusões emitidas na primeira, segunda e terceira análise de contraditório nos termos da Instrução nº 2900/10-DCM, peça processual nº 39, Instrução nº 1972/11, peça processual nº 54 e nesta instrução, respectivamente, conforme segue:

Achado	Descrição	Situação
1	Avaliação do Controle Interno	Regular com ressalva
2	Deixar de apresentar no prazo fixado pela IN nº 28/2008 do TCE-PR as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM e do SIM/AP	Regular com aplicação de multa
3	Relatório de Gestão Fiscal – 1º sem/09 – Divergência de informações entre a data de publicação declarada no SIM/AM e a data do jornal em que ocorreu a publicação	Regular com ressalva e aplicação de multa
4	Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação e informações encaminhadas por meio do SIM/AM sem suporte documental	Regular com aplicação de multa
5	Legalidade e legitimidade de despesas – Adiantamento para viagens e pequenas despesas	Regular
6	Legalidade e legitimidade de despesas	Regular com ressalva
7	Legalidade e legitimidade de despesas – Contratação de empresa para transporte escolar	Regular com ressalva e aplicação de multa
8	Legalidade e legitimidade de despesas – Contratação de empresa para fornecimento de óleo diesel	Irregular com aplicação de multa
9	Legalidade e legitimidade de despesas – Contratação de empresas para fornecimento de peças para manutenção de veículos – fracionamento de licitação e “montagem” dos processos	Irregular com aplicação de multa

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12792/12, peça nº 61, diverge parcialmente do posicionamento da unidade técnica, propondo:

a) quanto ao achado nº 02 a imposição de ressalva, além da multa sugerida, em virtude de que os atrasos identificados subsistem;

b) achado nº 04, em razão da conciliação ter sido promovida somente após a realização da inspeção, deve ser ressalvada a constatada inexistência das informações prestadas via SIM-AM, cominando-se a respectiva multa propugnada pela instrução;

c) achado nº 05, em razão da devolução de valores ter se dado após a abertura do contraditório convertido em ressalva;

d) achado nº 06: Quanto a este tópico, verificou-se que os índices de educação e saúde do exercício de 2009 apresentaram distorções, uma vez que foram computadas indevidamente despesas nas fontes 303, 102 e 103, sendo que, no tocante aos gastos com a educação, conforme simulação promovida pela equipe técnica na Instrução nº 2900/10, mesmo procedidos os competentes estornos, o



percentual ficaria aquém do mínimo constitucional exigido (24,64% vs. 25%). Neste item, portanto, este Ministério Público vem discordar do posicionamento enunciado pelo órgão técnico, pois a situação, pela sua gravidade, não pode ser objeto de simples ressalva, devendo permanecer como irregularidade nesta Tomada de Contas, ainda mais se considerado que o Sr. Vicente Solda, por ocasião da abertura do contraditório na Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, ocorrida em 14.07.2010 (peça n.º 17 do Protocolo n.º 17226-9/2010) – momento em que já havia tomado ciência dos termos do Relatório de Inspeção que motivou a instauração deste expediente – quedou-se inerte diante da sabida impropriedade do cálculo dos índices constitucionais relatados na Instrução n.º 1269/10 – DCM, não requerendo, nem mesmo em apartado (o que seria possível mesmo após do encerramento do exercício), a sua retificação, objetivando, com isso, obter a aprovação de suas contas (o que efetivamente ocorreu, como se colhe do v. Acórdão 3646/10 – 1ª Câmara, de relatoria do I. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, bem como do Decreto Legislativo n.º 01/2011, expedido pela Câmara Municipal de Rio Azul em 17.05.2011). Em virtude disso, e como forma de se evitar o surgimento de contradições como as aqui verificadas, opina-se seja expedida determinação à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que passe obrigatoriamente a mencionar, por ocasião da instrução das Prestações de Contas Anuais, a existência, objeto e conclusões obtidas em inspeções/auditorias relativas ao mesmo exercício, atentando para os reflexos dos levantamentos promovidos em suas análises (sem grifo no original);

e) achado n.º 07: uma vez que as irregularidades não foram afastadas, entende que a verificação junto ao SIM-AM de paralisação de pagamentos em favor das empresas Pilattitur Transportes Ltda. ME e Irmãos Maloju Ltda. ME em Maio e Fevereiro de 2010, respectivamente, não é suficiente para conversão em ressalva do item;

f) achado n.º 08: Em acréscimo às observações tecidas pela equipe técnica, considerando que, “Conforme declaração fornecida pelo responsável pelo controle de abastecimento da frota, no pátio da Prefeitura Municipal há uma bomba de óleo diesel com dois tanques com capacidade de 10 mil litros cada, situação física que foi aferida pela Equipe de Inspeção” e que “Ainda foi declarado que o óleo diesel é entregue pela empresa que ganhou a licitação, no caso o Auto Posto Padroeira Ltda. e o produto vêm em caminhão tanque com capacidade de 15 mil litros, lacrado da distribuidora” (fls. 85 da Instrução n.º 2900/10), este Parquet não vislumbra a observância ao princípio da economicidade no procedimento adotado (contratação de um atravessador local ao invés da aquisição do combustível junto à própria distribuidora), devendo as diferenças apuradas entre os preços de atacado e varejo serem devolvidas aos cofres municipais pelos responsáveis indicados, após regular liquidação.

Por fim, o Parquet acompanha as demais considerações da Instrução n.º 2874/12 – DCM, requerendo-se a aplicação de todas as sanções legais que os fatos ensejam, bem como a cientificação da decisão adotada por esta C. Corte ao Ministério Público Estadual, para implementação das medidas judiciais que ao seu crivo se mostrem cabíveis, especialmente em face do evidenciado malferimento à lei de licitações e à desconformidade na apuração dos índices constitucionais mínimos exigidos para a saúde e a educação no exercício inspecionado. É o relatório.

2. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas é decorrente de inspeção realizada no Município de Rio Azul, compreendendo os meses de janeiro a junho de 2009, que resultou no Relatório nº 032/2009, que apontou 9 (nove) achados de irregularidades, objeto de análise da Diretoria de Contas Municipais após diversos contraditórios concedidos aos responsáveis interessados.

Preliminarmente à análise dos achados específicos, à guisa de fundamentação, é oportuno explicitar o critério que foi utilizado, em todos esses casos, para a conversão da irregularidade em ressalva, ao invés de sua regularização plena, bem como, a imputação ou não da multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Em termos genéricos, somente seria possível a plena regularização do item quando descaracterizada sua ofensa à norma legal no mesmo período analisado pela equipe técnica desta Corte, seja na hipótese de se ter mostrado equivocado o apontamento, por falta de embasamento fático ou legal, ou quando, no decorrer da instrução, verificar-se que os fatos ocorreram de maneira diversa do que fora inicialmente descrito.

Na hipótese de correção posterior, com a tomada de medidas saneadoras somente após a atividade fiscalizatória desta Corte, o caso, em tese, seria de conversão em ressalva, resguardando-se, em cada situação, a possibilidade de apreciação de circunstâncias específicas, que pudessem, em tese, apontar irregularidade de tal gravidade, que mesmo a adoção de medidas visando à interrupção do ato não devem afastar a ilegalidade originária. Seria essa última hipótese, por exemplo, o caso de uma contratação sem o prévio e obrigatório procedimento licitatório, em que o desfazimento do ato não sana a impropriedade, e deve ser mantido como irregular.

Com relação à aplicação de sanções, entende-se possível sua exclusão quando, cumulativamente, as justificativas do gestor possam ser aceitas, o que afastaria o caráter repressivo da sanção, e tenha havido a comprovação de adoção das medidas saneadoras, para que a irregularidade não venha a ocorrer novamente, o que seria exauriente, por si só, do caráter didático e preventivo da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

Nessa linha de raciocínio, em nenhuma hipótese poderia um item que foi tido regularizado no decorrer da instrução ser motivo para imputação de multa ao gestor. Nesse sentido, inclusive, o disposto no parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno, que prevê a quitação plena ao responsável quando julgadas regulares as contas.

Sendo assim, passa-se a analisar o primeiro achado de auditoria, que se refere à

avaliação do controle interno.

A unidade técnica manifestou que estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas tanto o diploma que instituiu o sistema de controle interno municipal (Lei Municipal nº 372/07) quanto a composição da Controladoria, e a respectiva nomeação de servidores para exercerem as funções.

No entanto, em inspeção verificou-se que não existia a efetiva atuação do controle interno, nos moldes do artigo 11, da Lei nº 372/2007, bem como o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2009 publicado não continha assinatura do controlador interno, em desacordo, portanto, com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Após os esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa, a Diretoria de Contas Municipais [1] concluiu pela possibilidade de conversão deste item em ressalva, diante da regularização da assinatura faltante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2009, acolhendo as justificativas passando a entender que o controle interno se encontra constituído e fazendo parte das atividades normais da Administração.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, conclusão essa que esse Relator não se opõe, já que o Município de Rio Azul demonstrou estar adotando medidas para incrementar as ações desenvolvidas pelo controle interno, sanando a falha referente à ausência de assinatura ainda no curso da instrução, o que viabiliza a sua conversão em ressalva.

Em relação ao achado de nº 02, deixar de apresentar no prazo fixado pela IN nº 28/2008 do TCE-PR as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM e do SIM/AP, em defesa, a Sra. Alzira Sechuk Lopacinski manifestou-se afirmando que, em relação ao envio de dados do SIM – AP, o atraso relativo ao primeiro bimestre de 2009 se deu em virtude de um Acórdão sob nº 1612/08 do Tribunal de Contas que notificou o Município para que dentro de 60 dias enviasse relatório circunstanciado do procedimento adotado para sanar irregularidades, sendo que uma delas implicava alteração legislativa, com extinção de cargos em comissão. Acrescentou que a respectiva Lei sob nº 478/2009 só foi aprovada em abril de 2009, o que justificaria o atraso no envio do Relatório relativo ao 1º Bimestre.

Já em relação ao atraso de envio de dados do SIM-AM a Sra. Vilma Joseli Veronez esclarece que na qualidade de contadora é a responsável pelo envio destes dados, que não conta com auxílio de nenhum servidor em virtude da complexidade do sistema. Ainda assim, justifica o atraso em virtude de que estariam trabalhando com os dados e lançamentos relativos ao exercício anterior. Afirma, ainda, que enfrenta dificuldades para cumprir os prazos estabelecidos já que as informações são obtidas em diversos setores do Município, os quais, por vezes, não cumprem os pedidos de envio das respectivas documentações.

O Prefeito Municipal, à época, Vicente Solda afirma, ainda, que não dispõe de profissionais para auxiliar a contadora nos trabalhos relativos ao sistema SIM – AM, já que o Setor de contabilidade conta com três profissionais que se dividem nas funções de controlador interno, tesoureiro e a contadora responsável pela captação e envio de dados ao Tribunal de Contas. Assevera que o atraso se deu em virtude de acúmulo involuntário de serviço que não ocorrerá novamente, já que vem estudando medidas para reestruturar o setor.

A Diretoria de Contas Municipais [2] conclui pela regularidade do item, ante o envio dos respectivos dados aos Sistemas SIM-AP e SIM-AM, porém opinando pela cominação das respectivas multas pelos atrasos ocorridos, entendendo que as justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos fixados.

O Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação divergiu da Unidade Técnica entendendo que os atrasos injustificados subsistem, razão pela qual além das multas sugeridas opina pela imposição de ressalvas ao item.

Assiste parcial razão ao Parquet, na medida em que há necessidade de imposição de ressalvas ao item, uma vez que os atrasos restaram configurados. No entanto, em virtude das justificativas apresentadas pelo ente municipal, cabe o afastamento das multas previstas, já que demonstrada a existência de fatores que prejudicaram a Administração no cumprimento dos prazos normativos, sem que disso tenha se extraído qualquer intenção de prejudicar a fiscalização desta Corte de Contas ou mesmo omitir flagrante ilegalidade.

Nota-se que quanto ao SIM-AP o atraso relativo ao 1º Bimestre foi inferior a um mês e os 2º e 3ºs Bimestres subsequentes os prazos foram observados.

Em relação ao SIM – AM foram identificados atrasos em relação ao envio dos dados relativos ao primeiro, segundo e terceiro bimestres, de aproximados dois meses para cada bimestre, o que, em situações excepcionais, pode ser tido como razoável, como indicam as deficiências de estrutura apontadas pela defesa.

Quanto ao achado nº 03, Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2009 - Divergência de informações entre a data de publicação declarada no SIM/AM e a data do jornal em que ocorreu a publicação, a defesa argumentou que não possui Diário Oficial no Município e que as divergências ocorreram problemas de ordem técnica no Jornal Folha de Irati, conforme declaração acostada pelo referido jornal e que por essa razão a publicação não se deu no dia informado no Sistema, mas em data superveniente em 07/08/2009.

A Diretoria de Contas Municipais [3] entendeu pela conversão em ressalva, acolhendo as razões de defesa, no entanto, mantendo a sugestão de cominação de multa, conforme artigo 5º, inciso I e §1º da Lei 10028/2000, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, pelas razões apresentadas pela defesa, verifica-se que por motivos alheios à Administração, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal não se deu em data prevista e informada no sistema, embora tenha o Município efetuado o envio do arquivo à publicação no Jornal Folha de Irati.

Consta nos autos, peça 35, p. 6, declaração do Jornal Folha de Irati a confirmação da alegação da parte, de que por problemas de ordem técnica a publicação não se deu na data acordada.

Sendo assim, merece acolhida a justificativa apresentada, uma vez que ocorreu a



correção dos dados no sistema no curso da instrução, sem prejuízo, portanto, à fidelidade das informações, razão pela qual merece apenas ressalva o item, sem a cominação da multa.

Quanto ao achado de nº 04, disponibilidades bancárias – ausência de conciliação e informações encaminhadas por meio do SIM-AM sem suporte documental, a defesa do Tesoureiro e da Contadora, bem como as razões do prefeito municipal foram unísonas em reconhecer as falhas encontradas e atribuí-las à deficiente estrutura encontrada no início da gestão municipal, acúmulo de funções por funcionários, entre outros que interferiram no bom andamento dos trabalhos refletindo, principalmente, na alimentação dos dados do SIM – AM.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizado o item, na medida em que os documentos que compõem os anexos 4 a 8 (peças 49 a 53) realizam a devida conciliação bancária, bem como diante da reestruturação da tesouraria (Decreto 118/2009) e de que estes erros não voltaram a ocorrer pelo menos em relação ao exercício seguinte. A par disso, recomenda a aplicação de multa pela inexistência dos dados encaminhados à época.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12792/12, diverge parcialmente do posicionamento da unidade técnica, entendendo que como o saneamento ocorreu após a inspeção, deve ser ressalvada a inexistência das informações originárias, com a manutenção da multa proposta.

Neste achado, conforme relatado, havia o apontamento de inconsistências em relação às conciliações bancárias, que, no curso da instrução, restaram corrigidas, cabendo, portanto, a conversão em ressalva, sem a aplicação da multa sugerida.

No tocante ao achado nº 05, despesas com adiantamento para viagem e pequenas despesas em desatendimento à Lei Municipal nº 358/2007, após concessão de diversos contraditórios, a Municipalidade apresentou comprovação de devolução aos cofres municipais das despesas consideradas incompatíveis, realizada pelos senhores Vicente Solda, Jair da Silva Pinto, Quirino Alfredo Bucco, Teobaldo Mesquita, Márcio Adriani Chauszcz e Igleci Popovicz.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução 1972/11, diante da devolução dos valores despendidos indevidamente, cuja receita pode ser comprovada através de consulta ao diário de arrecadação do 6º bimestre de 2010 – SIM/AM, a Equipe de Inspeção considerou a regularização do item.

O Ministério Público diverge do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo que como o saneamento se deu posteriormente à abertura de contraditório, o item merece ser convertido em ressalva, posicionamento este que ora se acompanha, pela conversão em ressalva dos adiantamentos irregulares, tendo em conta o ressarcimento do dano ao erário.

Em relação ao achado nº 6, legalidade e legitimidade de despesas, por amostragem, verificou-se a ocorrência de empenhos a posteriori, requisição de compra e requisição de empenho efetuadas após o empenho da despesa, inconsistência na descrição da despesa, despesas erroneamente empenhadas na totalidade na fonte 303 Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) e despesas empenhas pela totalidade na fonte 102 e 103- FUNDEB 40% e 5% Transferências Constitucionais FUNDEF.

A Diretoria de Contas Municipais [4] , após os esclarecimentos prestados pela defesa, manifesta-se no seguinte sentido:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao empenho nº 312/09, o qual foi efetuado a posteriori, que a justificativa não elide o descumprimento da Lei nº 4.320/64, entretanto uma vez que não houve prejuízo ao erário, entende esta Equipe de Inspeção que o item pode ser ressalvado, recomendando o fiel atendimento ao art. 60 da referida Lei.

Quanto a existência de requisição de compra e requisição de empenhos efetuados após o empenho da despesa, fica claro que as mesmas foram efetuadas apenas para compor o "processo de compras", entretanto, uma vez que o procedimento, também não trouxe prejuízo ao erário, entende esta Equipe de Inspeção que a questão pode ser ressalvada, recomendando à administração e em especial ao controle interno", que sejam adotadas medidas para que a situação não mais ocorra, sob pena de responsabilização por atos que não demonstram a realidade do Município.

Quanto à inconsistência na descrição das despesas, cabe ressaltar que embora se justifique que as transferências autorizadas realizadas se referem ao pagamento de tarifas, uma vez que a referida conta mantém-se zerada e tenha encaminhado extrato da conta nº 14.011-2 do Banco do Brasil S/A, verifica-se que o responsável comprova um débito no mesmo valor (folhas 131 do Anexo 3), sendo que deveria comprovar um crédito, uma vez que a transferência no valor R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais) da conta nº 173005-3 do Banco do Brasil, conforme consta do empenho nQ 332/09, refere-se a um débito.

Em relação às outras transferências, empenhos n 1249/09 e nº 1241/09 que também informa ser despesas de tarifas bancárias, conforme extratos às folhas 132 e 133 do Anexo 3, comprova um débito e não um crédito, que seria a contrapartida da transferência, ressaltando que consta um crédito no mesmo valor, mas refere-se a estorno de débito".

Face ao exposto, uma vez que a irregularidade se referia à anomalia apontada no histórico do empenho, ou seja, na descrição da despesa, esta Equipe entende que a situação pode ser ressalvada.

Quanto às despesas empenhadas na totalidade na fonte 303 Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) e Despesas empenhadas pela totalidade na fonte 102 e 103- FUNDEB 40% e 5% Transferências Constitucionais FUNDEF, embora se justifique que depois que os técnicos desse Município receberam a orientação deste Tribunal, não mais procederam a realização de empenhos de serviços de informática na área da saúde, e que conforme Ofício nº 59/2010 (folhas 135 do Anexo 3), a contabilidade foi oficiada para que efetuasse o levantamento correto da despesa com combustível referente a Educação, Saúde e demais áreas da administração relativas ao exercício de 2009, procedendo o acerto contábil e

financeiro, e, ainda, à revisão do cálculo dos índices de Educação e Saúde relativos ao exercício de 2009, verifica-se em consulta aos dados do SIM AM2009 - Empenhos, que apesar de ter sido orientado ao setor de contabilidade quando em reunião realizada ao término da inspeção que já fossem sendo efetuados os ajustes, não foram tomadas as devidas medidas para sanar a anomalia apontada e a despesa integrou o cálculo de educação e saúde. Ressalta-se que se considerado o estorno das despesas que foram registradas indevidamente nas fontes 303, 102 e 103, mesmo que na sua totalidade, ainda assim o Município teria o Índice de Saúde, porém quanto ao índice de educação ficaria abaixo do mínimo constitucional exigido. Índice de Educação (mínimo 25%), percentual atingido 24,64%. Índice de Saúde (mínimo de 15%), percentual de 15,73%.

Entretanto, verifica-se que os responsáveis somente tiveram conhecimento oficial do Relatório de Inspeção, através dos Ofícios nº 474/10-OCN-DCM, nº 475/10-OCN-DCM, nº 476/10-OCN-DCM, datados de 19/04/2010 e nº 485/10-OCNDCM, datado de 20/04/2010, após o encerramento do exercício de 2009, bem como verifica-se que a prestação de contas foi entregue em 06/04/2010 protocolado nº 172269/ 10, não havendo, portanto tempo hábil para a realização dos ajustes dos dados do SIM AM 2009, entendendo esta Equipe de Inspeção que a situação pode ser ressalvada; recomendando, porém, que seja efetuado o correto registro da despesa com educação e saúde, mediante rateio das despesas relativas ao gasto com combustível para que não haja distorção no cálculo dos índices, e não incorra em penalizações futuras.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12792/12, discorda do entendimento da unidade técnica, uma vez que:

(...) Quanto a este tópico, verificou-se que os índices de educação e saúde do exercício de 2009 apresentaram distorções, uma vez que foram computadas indevidamente despesas nas fontes 303, 102 e 103, sendo que, no tocante aos gastos com a educação, conforme simulação promovida pela equipe técnica na Instrução n.º 2900/10, mesmo procedidos os competentes estornos, o percentual ficaria aquém do mínimo constitucional exigido (24,64% vs. 25%). Neste item, portanto, este Ministério Público vem discordar do posicionamento enunciado pelo órgão técnico, pois a situação, pela sua gravidade, não pode ser objeto de simples ressalva, devendo permanecer como irregularidade nesta Tomada de Contas, ainda mais se considerado que o Sr. Vicente Solda, por ocasião da abertura do contraditório na Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, ocorrida em 14.07.2010 (peça n.º 17 do Protocolo n.º 17226-9/2010) – momento em que já havia tomado ciência dos termos do Relatório de Inspeção que motivou a instauração deste expediente – quedou-se inerte diante da sabida impropriedade do cálculo dos índices constitucionais relatados na Instrução n.º 1269/10 – DCM, não requerendo, nem mesmo em apartado (o que seria possível mesmo após o encerramento do exercício), a sua retificação, objetivando, com isso, obter a aprovação de suas contas (o que efetivamente ocorreu, como se colhe do v. Acórdão 3646/10 – 1ª Câmara, de relatoria do l. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, bem como do Decreto Legislativo n.º 01/2011, expedido pela Câmara Municipal de Rio Azul em 17.05.2011). Em virtude disso, e como forma de se evitar o surgimento de contradições como as aqui verificadas, opina-se seja expedida determinação à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que passe obrigatoriamente a mencionar, por ocasião da instrução das Prestações de Contas Anuais, a existência, objeto e conclusões obtidas em inspeções/auditorias relativas ao mesmo exercício, atentando para os reflexos dos levantamentos promovidos em suas análises" (sem grifo o original).

Assiste razão ao Parquet, na medida em que o empenhamento equivocado na fonte de educação com despesas com combustíveis ensejou o "falso" atingimento do índice, conduta esta que não merece ser ressalvada, devendo ser mantido o apontamento de irregularidade.

Nota-se que os equívocos se deram também no empenhamento incorreto de despesas com combustíveis e serviços de informática também na fonte da saúde, muito embora com os estornos realizados tenha-se, mesmo assim, atingido o mínimo exigido.

Além disso, ressalte-se que a prestação de contas do exercício de 2009 em razão da alimentação equivocada do SIM – AM ensejou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, mesmo com o Município não tendo aplicado o mínimo exigido na educação. Nota-se a gravidade dos fatos uma vez que o não atingimento do índice legal relativo à educação no exercício de 2009 ensejaria diversas sanções e restrições ao ente municipal, dentre elas a suspensão de recebimento de transferências voluntárias e a obrigação de no exercício subsequente a diferença ser acrescida ao montante mínimo exigido.

Ocorre que a prestação de contas do Município de Rio Azul referente ao exercício de 2010 (15494-9/11) já obteve parecer prévio pela regularidade, mesmo com o índice relativo à educação ter se restringido a 25%, conforme Instrução nº 2090/11 – DCM, ou seja, não acrescida da diferença não atingida no exercício anterior (- 0,36%) apurada nestes autos de tomada de contas.

Além disso, conforme se depreende do Ofício nº 87/2011, da Câmara Municipal de Rio Azul, juntado aos autos nº 172269/10, na sessão de 16.05.2011, por 6 votos contra 3, as contas do exercício de 2009 foram aprovadas.

Por essas razões, cabe a manutenção da irregularidade apontada no achado nº 06, com a consequente aplicação de multa ao gestor municipal, nos moldes do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Já quanto aos demais equívocos apontados no achado (empenho a posteriori, requisição de compra e requisição de empenho, efetuadas após a despesa e inconsistência na descrição da despesa), acompanha a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão em ressalvas, tendo em conta a ausência de dano ao erário, aliada a adoção de medidas a evitar reincidência.



Por último, com relação à determinação proposta pela ilustre Procuradora, esta 2ª Câmara, na sessão de 15.08.2012, por ocasião do julgamento do processo nº 485240/09, já deliberou pelo encaminhamento de proposta ao Gabinete da Presidência, no sentido de que, nos termos do Ofício nº 24/12, deste Gabinete, “passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestação de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores”.

Em relação ao achado nº 07, legalidade e legitimidade de despesas com contratação de empresa para transporte escolar, apontam-se vícios relativos aos contratos celebrados com as empresas Pilattitur Transportes Ltda. e Irmãos Malojo Ltda. – ME, em razão da impossibilidade de prorrogação dos contratos por até 60 (sessenta) meses, tendo em vista que os contratos originais previam apenas a prorrogação por igual período. Ainda, que houve a ofensa à isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração em virtude do grau de parentesco existente entre os representantes legais das empresas, Sr. Humberto Joaquim Malojo (Pilattitur) e Sr. André Armando Malojo (Irmãos Malojo), inclusive com a documentação anexada aos empenhos onde o Sr. André Armando Malojo daria quitação ao pagamento das duas empresas.

A defesa sustenta que não houve a violação à Lei de Licitações, pois se trata de serviço continuado, o qual autoriza a prorrogação independente de previsão em contrato, bem como que efetuou a rescisão dos contratos em razão de ter conseguido mediante convênio com o Governo Estadual a cessão de 04 (quatro) ônibus escolares e com o Governo Federal a cessão de mais 3 (três) ônibus, sendo que dois deles ainda estão a caminho, dispondo, portanto, de frota necessária a atender a demanda municipal.

Sustenta, ainda, que, pelas peculiaridades do município, o impedimento de sócios parentes participarem de licitações poderia ensejar a restrição da competição, e que realizou tomada de preços nas quais só houve duas empresas interessadas nos chamados licitatórios.

A Diretoria de Contas Municipais [5] concluiu que (...) face às justificativas apresentadas, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2010 - Empenhos, onde verifica-se que constou pagamento para a empresa Pilattitur Transportes Ltda. ME até o mês de maio de 2010, mês em que foi rescindido o contrato e para a empresa Irmãos Malojo Ltda. ME constou somente um pagamento na data de 26/02/10, entende esta Equipe de Inspeção que a situação pode ser ressalvada, porém com a aplicação de multa pelo não atendimento aos preceitos legais, conforme apontado no Relatório de Inspeção, folhas 47.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 12792/12, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, uma vez que as irregularidades relacionadas às fls. 76/77 da Instrução 2900/10 – DCM não foram afastadas, entende que a verificação junto ao SIM – AM de paralisação de pagamentos em favor das empresas Pilattitur Transportes Ltda. e Irmãos Malojo Ltda – ME em maio e fevereiro de 2010, respectivamente, não é suficiente para conversão em ressalva do item.

Assiste parcial razão ao Ministério Público de Contas, quando menciona que a paralisação dos pagamentos não é suficiente para permitir a conversão do item em ressalva, haja vista que o período anterior a essa paralisação deveria, em tese, ser considerado irregular.

Outrossim, de acordo com o contrato celebrado com a primeira empresa mencionada, juntado a f. 291/293 da peça nº 46, houve, na cláusula 2ª a previsão de uma valor fixo, por quilômetro rodado, na cláusula 3ª, um “valor máximo de licitação ano” e, na cláusula 8ª, item 6, prazo de vigência de 1 ano, podendo ser prorrogado pro igual período, “se houve interesse entre as partes”.

Em termos semelhantes, o contrato com a outra empresa, a f. 303, prevê valor fixo, por quilômetro rodado e o mesmo prazo de vigência, com possibilidade de prorrogação por igual período, silenciando-se, contudo, quanto ao valor máximo anual ou do contrato como um todo.

Nessas condições, tendo-se em conta a essencialidade do transporte escolar e os prejuízos decorrentes da paralisação do serviço, em tese, pode ser configurado o serviço como de natureza continuada, a autorizar a prorrogação pro até 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Sobre a matéria, Apenas como ilustração, o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao elucidar o conceito de “contrato de execução continuada”, para efeito, justamente, da análise do prazo de validade contratual, à luz do disposto no art. 57, já mencionado:

“Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto. Outro exemplo é o contrato de prestação de serviços de limpeza, que impõe ao contratado a obrigação de realizar a mesma atividade todos os dias. Nesse caso, a execução pelo contratado da atividade de limpeza do edifício no primeiro dia de limpeza não significa o exaurimento do objeto contratual” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 13ª edição, Dialética, São Paulo. 2009,p. 695).

Acrescente-se que a possibilidade de paralisação dos serviços de transporte escolar durante as férias, prevista, aliás, expressamente, nos mesmos contratos, não descaracteriza a natureza continuada de sua prestação, tendo em conta a impossibilidade ou inconveniência de sua paralisação, durante o período escolar, conforme assinalado pelo mesmo professor, como característica desse contrato (Curso de direito administrativo. 7ª ed. rev. e atual. Editora Fórum, 2011, p. 516).

Entretanto, é essa possibilidade de prorrogação deveria ter sido prevista no edital

de ambas as tomadas de preço, isto é, que a contratação de enquadraria na figura de serviços continuados, a fim possibilitar a prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Sob esse aspecto, ainda que não constem dos autos a íntegra de ambos os processos licitatórios, o fato de ter sido previsto o prazo contratual de 12 meses, prorrogáveis, apenas, por igual período, indica o descumprimento desta obrigação, o que, na prática, pode, efetivamente, ter afastado alguns interessados quando da divulgação do edital, haja vista que o prazo maior, de 60 meses, seria um atrativo, não só para a ampliação do número de participantes na licitação, mas, também, como um fator de ampliação da competição, com vistas à redução dos preços, diante da perspectiva de ganhos durante um período muito maior de vigência do contrato.

Além disso, a irregularidade, fica também caracterizada por não ter a administração satisfeito a condição do art. 57, II, da Lei de Licitações, com relação à verificação da vantajosidade da contratação.

Acerca da imprescindibilidade desta comprovação, seguem excertos do Tribunal de Contas da União:

[...]:1.1.Determinar: 1.1.1. A Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR que:[...] 1.1.1.12. em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação. (Acórdão nº 1467/2004. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Tomada de Contas. Prorrogação Contratual. Pesquisa de preços] [ACÓRDÃO]1.5.Determinações:[...] 1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. (Acórdão nº 4469/2009. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No caso em tela, não ficou comprovado, em nenhum momento, que o gestor tenha procedido a uma pesquisa de mercado previamente à renovação dos contratos.

Diversamente, aliás, depreende-se dos termos aditivos de f. 294/302 e 306/314, da mesma peça 46, que os gestores não apenas foram omissos quanto a essa providência como, além das prorrogações de prazo e dos reajustes contratuais, foi ampliado o objeto do contrato, inserindo novos percursos a serem feitos pelas contratadas, o que agrava, sobremaneira, essa omissão. Nesse sentido, os termos aditivos de f. 302 e 314, subscritos pelo Prefeito Vicente Solda.

Ainda, neste mesmo achado de auditoria, aponta-se a irregularidade nas empresas contratadas para prestação dos serviços de transporte escolar, em virtude do grau de parentesco existente entre os representantes legais, Sr. Humberto Joaquim Malojo (Pilattitur) e Sr. André Armando Malojo (Irmãos Malojo), o que restou confirmado durante a instrução.

No entanto, compulsando os autos, não se localizou elementos hábeis a concluir que ocorreu burla à livre concorrência, exclusivamente pelo fato de as empresas contratadas terem sócio comum e terem participado dos procedimentos licitatórios (Tomada de preços 001/2005 e 002/2006).

Isso porque a ofensa à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração não restou caracterizada já que a modalidade de licitação adotada, Tomada de Preços, pressupõe a ampla divulgação e, portanto, permite a participação de qualquer interessado.

Como nos autos não restaram anexados os procedimentos licitatórios realizados em 2005 e 2006, e estes não fizeram parte do escopo da inspeção, fica prejudicada a deliberação sobre a existência de outros elementos que porventura pudessem conduzir à conclusão de ofensa à competitividade.

Vale acrescentar, apenas como ilustração, que diversa seria a situação se a modalidade licitatória adotada fosse a de Convite, em que, conforme previsão do art. 22, §3º, da Lei de Licitações, é obrigatória a participação de, pelo menos, 3 empresas, e, nesse caso, a identidade de sócios ou o parentesco entre eles pode caracterizar ausência de competição.

Ainda sobre esse assunto, cabe trazer a lume recente julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2605/2012- TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, na Sessão de 26/09/12, cujo excerto ora se transcreve:

“Relatório de Auditoria nos Conselhos Nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat e do Serviço Social do Transporte ' Sest. Análise de processos licitatórios e contratos de aquisição de bens e prestação de serviços. Impedimento de participação de empresas com sócios comuns. Ausência de previsão legal ou regulamentar. Impossibilidade de se estabelecer tal vedação, salvo em casos específicos.”

[VOTO]

2. Conforme consta do Relatório precedente, a fiscalização em exame permitiu identificar:

[...]

d) impedimento de participação de empresas com mesmos sócios;

[...]

13. A respeito da participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação, vale frisar que nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais



participantes. Conforme estabelecido no Acórdão n. 297/2009 - TCU - Plenário, essa irregularidade se configura nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

14. Como nenhum desses casos se configurou nas licitações em apreço nem foram apontados indícios de conluio ou fraude, entendo que não houve irregularidade sob o aspecto ora examinado.

[ACORDÃO]

9.1. determinar aos Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se de:

[...]

9.1.3. vedar a participação, na mesma licitação, de empresas que possuam sócios em comum, por prejudicar o princípio da competitividade do certame contemplado no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat, conforme jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos ns. 297/2009, 1.793/2011 e 2.341/2011 - Plenário e 10.992/2011 - 2ª Câmara, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) convite;

b) contratação por dispensa de licitação;

c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra". (destaques nossos)

Sendo assim, considera-se caracterizada a irregularidade descrita no achado nº 07, em virtude das prorrogações contratuais para prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2009 em desacordo com a previsão contratual e sem a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, em desacordo com o art. 57, II, da Lei de Licitações, cabendo, assim, a aplicação de multa, por duas vezes (contratos nº 001/2005 e 006/2006), ao Senhor Prefeito Vicente Solda, com base no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 [6].

No achado nº 08, analisa-se a legalidade e legitimidade de despesas com contratação de empresa para fornecimento de óleo diesel, o que ocorreu mediante o contrato nº 37/2009 de 31/03/2009, decorrente da licitação na modalidade pregão presencial nº 004/2009, homologado em 31/03/2009.

Primeiramente, a auditoria indicou que o servidor efetivo da prefeitura Sr. Edson Paulo Klemba era à época da contratação integrante tanto da Comissão Permanente de Licitação, quanto da Comissão para licitações "pregão presencial e pregão eletrônico".

Tal fato se mostra relevante uma vez que a empresa vencedora do certame tinha como sócios, o pai e a mãe do aludido servidor, Senhores Adão Klemba e Tereza W. Klemba, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Ainda, na sequência, verificou-se que o Sr. Adão Klemba veio a falecer em 2008, passando o Sr. Edson Klemba a ser herdeiro natural do referido Auto Posto Padroeira Ltda. o que reforça o entendimento da impossibilidade de contratação da aludida empresa pela municipalidade.

A par disso, em análise ao processo de licitação identificou-se que: a) o termo de adjudicação foi emitido em 08/03/2009, ou seja, em data anterior ao processo licitatório que se iniciou após solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos em 12/03/2009; b) a publicação do aviso de licitação foi realizada em 13/03/2009, no entanto o aviso é datado de 11/03/2009, mais uma vez anterior à deflagração do procedimento licitatório, além do que no texto do aviso, consta que maiores informações acerca do Edital estariam disponíveis a partir de 16/03/2009, enquanto que o Edital de Licitação data de 17/03/2009; c) A Relação dos Lances do processo licitatório, conforme página 414 da peça processual nº 46, apesar de tratar-se de Pregão Presencial, não está assinada pelo representante do único posto a participar do certame; d) Ausência de demonstrativos e/ou planilhas que detalhem o consumo de óleo diesel, para subsidiar a necessidade da administração em adquirir o volume de combustível licitado; e) Parecer jurídico não examina o procedimento, ficando restrito apenas à verificação formal da documentação apresentada, no entanto, ainda assim, verificou-se, entre outras, as falhas de formalização acima descritas, o que denota a falta de efetividade na análise dita como realizada.

A equipe de inspeção ressaltou que na municipalidade havia três postos de combustíveis cadastrados como revenda autorizada, muito embora somente o Auto Posto Padroeira Ltda. tenha participado do certame.

Ademais, em visita ao local de abastecimento dos veículos no pátio da Prefeitura, a equipe de inspeção verificou a ausência de controle eficiente no gasto de óleo diesel e que se extrai do rol de empenhos que apenas nos meses de abril a junho de 2009 o Município já havia empenhado equivalente a 40,87% do total licitado, um consumo de 123.686 litros de óleo diesel.

A defesa do Sr. Vicente Solda, Prefeito Municipal, em síntese, argumentou que:

- ao assumir a gestão municipal encontrou o Setor de Licitações desestruturado, que o servidor responsável, o qual cumulava as funções de pregoeiro havia requerido exoneração. Por tal razão, foi nomeado o Sr. Edson Paulo Klemba, pois era servidor municipal há 18 anos e era o único que possuía o curso de Pregoeiro, além de estar cursando Direito;

- em relação ao processo licitatório em que se sagrou vencedor o Auto Posto Padroeira Ltda., afirma que muito embora a cidade possuísse outros postos de gasolina, somente o vencedor mostrou interesse em contratar com o poder público e que apesar do fato do Sr. Edson Klemba ter integrado a Comissão de Licitação, este procedimento teve ampla divulgação;

- que houve consulta à Procuradoria Municipal acerca da legalidade da designação

do servidor para integrar a Comissão de Licitação, o que opinou no sentido de que desde que respeitados todos os ditames e princípios da Lei nº 8.666/93 (igualdade da proposta mais vantajosa à Administração e ausência de favorecimento), não haveria impedimento legal, especialmente pela análise da conjuntura local, onde o estabelecimento, desde a sua constituição, era o único que manifestava interesse em participar dos processos licitatórios, estando o servidor Edson Paulo Klemba na Comissão de Licitações ou não;

- que houve a substituição do referido servidor em maio de 2009 pelo Decreto nº 56/2009;

- que o Sr. Edson Paulo Klemba realizou a cessão de direitos hereditários do espólio do Sr. Adão Klemba em favor de sua mãe e que este não tem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou financeira com a empresa;

- destaca a inexistência de má-fé do gestor, bem como a inexistência de dano ao erário, na medida em que os preços praticados foram de mercado, para tanto anexa relatório emitido pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência da Agência Nacional de Petróleo. Com mesmo intuito, junta nota da Distribuidora ALESAT, que fornece o óleo diesel ao estabelecimento contratado para demonstrar a margem reduzida de lucro da contratada;

- A fim de corroborar a boa-fé, no mês de julho de 2009, houve uma alteração no preço do óleo diesel, e o Contratado abaixou o preço do objeto contratual para R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos), vendendo o óleo diesel na bomba por R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) - Anexo VI -, o que comprova que o preço praticado foi de mercado durante toda a contratação.

- Afirma que o óleo diesel foi efetivamente entregue e usufruído pela Administração, e conforme relação anexa (Anexo VII), a Prefeitura contava, na época da contratação com 09 (nove) caminhões, 05 (cinco) micro-ônibus, 13 (treze) ônibus, 02 (dois) tratores esteira, 01 (um) trator retroescavador 04 (quatro) tratores agrícolas, 02 (duas) pás-carregadeira, 02 (duas) retroescavadeiras, 01 (um) rolo compactador, 02 (duas) pás-carregadeiras, 01 (um) coletor compactador de lixo e 03 (três) motoriveladoras, que eram alimentados, exclusivamente, por óleo diesel, estando patente e comprovada, desta forma, a necessidade da contratação;

- Ao final, destaca o consumo de óleo diesel nos exercícios subsequentes, em quantidade superior ao questionado, comprovando que a quantidade adquirida era a necessária para o desenvolvimento das ações da frota municipal e que a média comprovada não está fora da realidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2874/12, manteve o posicionamento pela irregularidade com aplicação de multa, uma vez que: (...) ficou comprovada a existência das falhas apontadas, muito embora tenha sido informado que foram tomadas as providências necessárias para a regularização da situação, conforme constou da Instrução nº 1972/11, peça processual nº 54, páginas 49 a 51 e 54 e 55.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12792/12, anuiu ao entendimento da Diretoria, acrescentando que, em razão de declarações constantes nos autos de que os tanques de combustíveis tinham capacidade de 10 mil litros cada e que o produto entregue pela empresa que venceu a licitação era transportado em caminhões com tanque para 15 mil litros, lacrado da distribuidora, não se vislumbra observância do princípio da economicidade no procedimento adotado (contratação de um atravessador local ao invés da aquisição do combustível junto à própria distribuidora), devendo as diferenças apuradas entre os preços de atacado e varejo serem devolvidas aos cofres municipais pelos responsáveis indicados, após regular liquidação.

Acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, quanto à caracterização da irregularidade na contratação do Auto Posto Padroeira Ltda., tendo em vista as falhas no procedimento licitatório que levam à conclusão de que houve "montagem" do processo, cabalmente caracterizada pelo fato de o termo de adjudicação ser anterior à deflagração do processo licitatório, bem como a existência de relação de parentesco de primeiro grau entre o membro da Comissão de Licitação e a contratada, em desobediência ao artigo 9º, §3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Acerca da vedação legal, tem-se que essa decorre da aplicação do princípio da moralidade, não sendo as hipóteses descritas na lei de maneira exaustiva.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO [7] destaca que:

"Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência de vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicar a regra".

Neste contexto, ante as anomalias encontradas pela equipe de inspeção em relação às datas de início do procedimento licitatório e a adjudicação, entre outras, somadas à existência de parentesco entre integrante da comissão de licitação e os sócios da empresa contratada, resta configurada a infração ao princípio da moralidade, em desrespeito ao artigo 9º, §3º da Lei de Licitações, devendo, portanto, ser considerada irregular a contratação do Auto Posto Padroeira Ltda., com a cominação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o gestor municipal, Senhor Vicente Solda.

Deixa-se, no entanto, de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas já que pelos documentos carreados aos autos não é possível concluir pela possibilidade de contratação direta da distribuidora, sem atravessadores, pela particularidade do objeto adquirido, combustível, que tem regulamentos próprios de segurança quanto ao armazenamento e transporte. A análise da matéria, além disso, exigiria um aprofundamento referente aos aspectos gerenciais, econômico-financeiros e logísticos da distribuição de combustíveis, que refogem ao objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação ao achado de nº 09, legalidade e legitimidade na contratação de empresas para fornecimento de peças para manutenção de veículos, fracionamento



de licitação e “montagem” de processos licitatórios, além de que o Poder Executivo Municipal teria adquirido peças e contratado serviços para manutenção da frota mediante dispensa indevida de licitação.

Quanto à existência de diversos convites próximos ao limite de preço máximo permitido para a modalidade para aquisição de peças e manutenção da frota municipal, alega que decorre da situação caótica em que o Prefeito encontrou na prefeitura no início de sua gestão e que somente após a metade do ano de 2009 conseguiu realizar planejamento programado das aquisições.

Ademais, afasta a ocorrência de fracionamento da licitação, uma vez que várias delas tinham objetos diferenciados. E, em relação às dispensas de licitação, foram em valores pequenos e unicamente para colocar as máquinas em funcionamento.

Em relação à irregularidade na formalização dos procedimentos, o que, segundo entendimento da equipe de inspeção denotou “montagem” dos mesmos, apresenta, conforme folhas 69 a 73 - Anexo 3, um contraditório esmiuçado dos processos Carta Convite nº 007/2009, nº 008/2009, nº 027/2009 e nº 029/2009, para comprovar a sua inexistência.

Ao final, relata que adotou medidas para minimizar a incidência de erros, bem como que não houve atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultassem dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira instrução, concluiu:

Dos esclarecimentos e documentos apresentados nesta oportunidade, esta Equipe de Inspeção observa que são na grande maioria os mesmos encaminhados anteriormente, ressaltando em relação à justificativa de que algumas licitações embora consignassem no objeto “aquisição de peças para a frota municipal”, na discriminação esmiuçada dos itens, havia diferenciação do objeto, onde algumas eram para máquinas e veículos leves, outros veículos pesados; o que também ocorreu no objeto que consignava “aquisição de peças e contratação de mão de obra para manutenção da frota municipal”, que se tratava da aquisição de peças e mão de obra/serviços para máquinas e veículos leves, outras veículos pesados e ainda, que algumas licitações foram elaboradas em razão da situação emergencial que vivenciava o Município, verifica-se que os fatos apenas reforçam a existência de falta de planejamento, falhas e descontrole na realização dos procedimentos licitatórios, bem como na formalização dos mesmos, conforme já comentado nas análises anteriores. Ressalta-se que o art. 14 da Lei de Licitações estabelece que: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Portanto, quanto a realização de diversos certames com a previsão de preço máximo em valor bem próximo ao limite permitido para a modalidade, aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção da frota mediante Dispensa de Licitação e com relação ao fracionamento de licitação, embora pudesse ser excluída uma ou outra licitação do quadro demonstrativo, conforme constou do Relatório Preliminar, peça processual nº 8, ainda assim, persiste a anomalia, entendendo esta Equipe de Inspeção que as alegações apresentadas não justificam o procedimento adotado.

Quanto à irregularidade na formalização dos processos Convite nº 007/2009, nº 008/2009, nº 027/2009 e nº 029/2009, o que denotou a “montagem” dos mesmos permanece a irregularidade.

Face o exposto e considerando que não houve nenhum fato que pudesse alterar o posicionamento da análise anterior, conclui-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as razões da unidade técnica, entendendo caracterizadas as irregularidades.

Das justificativas apresentadas extrai-se que, no mínimo, as irregularidades encontradas tanto relacionadas com a escolha do procedimento licitatório, quanto à descrição do objeto licitado e à utilização indevida de dispensa, decorrem da ausência de planejamento, que não comportam a conversão em ressalva.

Além disso, dentre as situações encontradas há “montagem” de processos licitatórios, convites 07/2009, 08/2009, 027/2009, 029/2009, em que empresas convidadas não faziam sequer parte do ramo de atividade relativo ao objeto licitado, por exemplo.

Ressalte-se, ainda o fato de que, conforme indicado no quadro de achados do relatório inicial, f. 49/50 da peça nº 8, os Convites nº 007/009 e 008/009 foram abertos em 04.02.2009, e os respectivos contratos foram assinados já em 05.02.2009, antes da adjudicação, em 12.03.2009. Além disso, indaga a equipe técnica “como a Comissão de Licitação pôde num intervalo de apenas meia hora, realizar dois certames com objetos semelhantes” (f. 50).

Já com relação aos Convites nº 027/09 e 029/09, os contratos foram assinados na mesma data da abertura, e antes da adjudicação do objeto.

Ainda, em relação às dispensas realizadas, justifica a defesa que muitas se deram para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação, no reparo de veículos destinados ao transporte escolar. No entanto, a Prefeitura terceirizou esses serviços, que foram inclusive objeto de achado nº 07, cuja responsabilidade pelo conserto recairia sobre as empresas privadas, conforme cláusula 4ª do contrato acostado à peça 46, p. 291 e cláusula 3ª do contrato acostado à peça 46, p. 304.

Assim, mantém-se o apontamento de irregularidade consubstanciado no achado nº 09, aplicando a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal à época, Senhor Vicente Solda, por quatro vezes, cada uma delas referente a um dos convites acima citados.

Por fim, resta esclarecer que, dada a natureza das irregularidades apontadas, não restou caracterizada a participação dos demais agente públicos que compuseram o polo passivo, Tarcísio Surmas (Controlador Interno), Vilma Joseli Veronez (Contadora) e Alzira Sechuck Lopacinski (Chefe do Departamento de Pessoal), motivo pelo qual exclui-se, em relação a eles, a aplicação de sanções, as quais ficam restritas à conduta do Prefeito à época dos fatos.

Pelo exposto, VOTO:

1. Pela conversão em ressalva dos Achados n.ºs 01 (controle interno), 02 (atraso no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP), 03 (Divergência de informações entre a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2009 declarada no SIM/AM e a data do jornal em que ocorreu a publicação), 04 (ausência de conciliação e informações encaminhadas por meio do SIM-AM) e 05 (despesas com adiantamento para viagem e pequenas despesas em desatendimento à Lei Municipal nº 358/2007).

2. Pelo procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal VICENTE SOLDA, em virtude dos seguintes achados, com a aplicação das respectivas multas, contra o mesmo gestor:

a) Achado nº 6: o empenhamento equivocado de despesas na fonte de educação, que gerou incorreção no cálculo respectivo índice; multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005);

b) Achado nº 07: prorrogações contratuais realizadas com as empresas contratadas para prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2009, sem previsão contratual e em ofensa ao art. 57, II, da Lei de Licitações; multa, por duas vezes, do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 [8];

c) Achado nº 08: infração ao princípio da moralidade, em desrespeito ao artigo 9º, §3º da Lei de Licitações, em virtude da contratação do Auto Posto Padroeira Ltda.; multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) Achado nº 09, contratação de empresas para fornecimento de peças para manutenção de veículos mediante fracionamento de licitação e “montagem” de processos, além de que dispensa indevida de licitação; multa, por quatro vezes, do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Inclusão do nome do gestor, Sr. VICENTE SOLDA, na lista de agente públicos com contas julgadas irregulares;

4. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, com base no art. 248, §6º, do Regimento Interno, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Converter em ressalva dos Achados n.ºs 01 (controle interno), 02 (atraso no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP), 03 (Divergência de informações entre a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2009 declarada no SIM/AM e a data do jornal em que ocorreu a publicação), 04 (ausência de conciliação e informações encaminhadas por meio do SIM-AM) e 05 (despesas com adiantamento para viagem e pequenas despesas em desatendimento à Lei Municipal nº 358/2007);

II - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal VICENTE SOLDA, em virtude dos seguintes achados, com a aplicação das respectivas multas, contra o mesmo gestor:

a) Achado nº 6: o empenhamento equivocado de despesas na fonte de educação, que gerou incorreção no cálculo respectivo índice; multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005);

b) Achado nº 07: prorrogações contratuais realizadas com as empresas contratadas para prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2009, sem previsão contratual e em ofensa ao art. 57, II, da Lei de Licitações; multa, por duas vezes, do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 [9];

c) Achado nº 08: infração ao princípio da moralidade, em desrespeito ao artigo 9º, §3º da Lei de Licitações, em virtude da contratação do Auto Posto Padroeira Ltda.; multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) Achado nº 09, contratação de empresas para fornecimento de peças para manutenção de veículos mediante fracionamento de licitação e “montagem” de processos, além de que dispensa indevida de licitação; multa, por quatro vezes, do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Incluir o nome do gestor, Sr. VICENTE SOLDA, na lista de agente públicos com contas julgadas irregulares;

IV – Determinar a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, com base no art. 248, §6º, do Regimento Interno, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Instrução 2900/10 – peça 39.

² Instrução 2900/10 – peça 39.

³ Instrução 2900/10, peça 39.

⁴ Instrução 2900/10, peça 39.

⁵ Instrução 2900/10, peça 39.

⁶ d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 157.



⁸ d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

⁹ d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº: 544655/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOCELI PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3819/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe que recebeu Parecer nº 16575/12 da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato em virtude da ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que de acordo com as determinações constitucionais e infraconstitucionais constantes do ordenamento jurídico vigente, e por ser este anterior à data de 16/05/2012, quando passou a vigorar a Lei nº 12.527/11 ("Lei de Acesso à Informação"), não era exigível que o valor dos proventos constasse do ato.

É o relatório.

2. Conforme parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

A matéria já foi reiteradamente debatida nesta Câmara, tendo predominado o entendimento de que, à vista do disposto no art. 16, parágrafo único, da IN 69/12, a falta de publicação do valor dos proventos pode ser tida como irregularidade meramente formal, sem prejuízo ao registro do ato, quando não tiver sido verificado nenhum pagamento irregular, isto é, quando correto o valor definido no ato concessivo do benefício.

Nesse sentido, o dispositivo citado:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Além disso, diversamente do que aponta a Diretoria Jurídica, a lei nº 12.527/11 não impõe, expressamente, a obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, haja vista que, em seu art. 8º, que trata, especificamente, dos casos de transparência ativa, não incluiu no rol das informações a serem disponibilizadas de ofício, aquelas relativas aos valores de remuneração e proventos.

Ademais, a decisão do STF mencionada no parecer dessa mesma Diretoria apenas afastou a hipótese de essa divulgação ofender a intimidade, a honra, a imagem e a segurança dos servidores, sem contudo, em nenhum momento, criar, especificamente, essa obrigação para a administração pública em geral.

Nessas condições, ainda que respaldado nos princípios da publicidade e da transparência, e em toda uma tendência nacional de que os valores das remunerações e proventos sejam publicados, a obrigação cujo descumprimento ensejaria a negativa de registro encontra-se positivada, no âmbito de atuação desta Corte, apenas, na IN 69/12, motivo pelo qual, tendo-se em conta a correção do valor do benefício, deve ser concedido o registro ao ato, acompanhado de recomendação à entidade emitente.

Nesse sentido, aliás, diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), todos eles baseados no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, pela imposição de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme parecer ministerial, com a

recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188930/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE LUIZIANA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2590/12 – DCM evidenciou a existência de situação de multa ao responsável diante do atraso na prestação de contas, bem como dos documentos que compõem esta. Realiza duas recomendações com relação a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, justificou que devido à força maior atrasou a entrega da prestação de contas em três dias, juntando o pagamento da multa dos atrasos apontados na instrução anterior.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3742/12, após análise da defesa, verificou que a apresentação destes supre as multas suscitadas em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 16482/12 pela aprovação do presente expediente com recomendações, em conformidade com o exposto pela DCM.

2. VOTO

Diante das manifestações através dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, com a anotação das recomendações devido a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e ao fato dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, com a anotação das recomendações devido a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e ao fato dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 778946/12 - TC

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA.

DESPACHO Nº. 1933/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com



fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA., empresa com endereço em Santo Antônio de Posse/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 04/12 – COMEC – Replicação (Processo nº 11.498.833-2), tipo menor preço, promovida pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC (autarquia estadual), com o seguinte objeto: “Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná” (p. 38, peça 2). O ato convocatório designou a data de 27/11/2012 para a abertura das propostas e limitou a R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) o valor máximo da contratação. Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. Exigência de que o licitante tenha realizado anteriormente objeto idêntico (e não apenas semelhante) ao que a Administração pretende contratar. 2. Proibição de participação de empresas em consórcio. 3. Exigência de inscrição ou registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, visto que “não há de se falar em registro no CREA do Paraná se a Certidão de Acervo Técnico comprovar atividade profissional exercida em outro estado que não este” (p. 18, peça 2). 4. Omissão quanto ao regramento de apresentação e análise das amostras. Segundo a empresa representante, a Administração “solicita aos licitantes que entreguem as amostras mas não delimita quando devem ser entregues, qual o prazo para demonstração, instalação, prazo dos testes, nem fornece o descritivo” (p. 21, peça 2). 5. “Restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da certificação de homologação das placas de comunicação e dos laudos de ensaios não estar contemplados no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93” (p. 23, peça 2). Diante do exposto, requer suspensão cautelar do certame e, no mérito a declaração de nulidade do edital ou a sua retificação. II – Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização junto à COMEC, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 22 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 328980/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

DESPACHO Nº. 1934/2012

Trata-se de Representação oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Sr. Silvério Ghezzi, noticiando supostas irregularidades consistentes em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público na Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, e encaminhando cópia da Denúncia protocolada junto ao Ministério Público da Comarca de Manoel Ribas formulada por ele e pelos vereadores Gilvani Tonelli, Vilmar José Gerber e Lindolfo Oening. Depreende-se dos autos que a Lei Municipal nº 12/2008 fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para legislatura de 2009 a 2012. Em seu art. 4º, verifica-se que o subsídio poderá ser atualizado com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal. Contudo, sustenta o Representante que há Provimento neste Tribunal de Contas (nº 56/2005) bem como Nota Técnica para fixação do subsídio para a legislatura 2009/2012 que determinam que é vedado, no primeiro ano da legislatura/mandato, receber subsídio com correção, conforme se constata abaixo: “Não se pode, então perder de mira que no exercício de 2009, primeiro ano da legislatura/mandato, fica impedido o recebimento de subsídio com correção, tendo em vista o comunicado no referido decisório: “Para a legislatura seguinte, que se iniciará em 2009, ficam desde já alertados os responsáveis pelas contas e demais agentes políticos, que a reincidência nessa ressalva poderá sujeitá-los à desaprovação das contas e à condenação à restituição dos valores percebidos a maior.” Alega, ainda, que o Prefeito Municipal, Sr. Valentin Darcin, teria aumentado irregularmente seu subsídio no primeiro ano de mandato (2009) em 0,5% (cinco por cento) - mesmo índice conferido ao funcionalismo público - passando assim a receber o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), desrespeitando, em tese, atos normativos deste Tribunal, além de configurar suposta apropriação ilegal de verbas públicas. É o breve relato. Os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da Representação. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, destacando principalmente se os fatos ora versados nesta Representação já foram objeto de exame em processo relativo à Prestação de Contas Municipais, bem como para ciência e anotações devidas. GCG, em 22 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 697125/12 - TC

ENTIDADE: C.A.P.

INTERESSADO: M.P.J.T.C.

DESPACHO Nº. 1936/2012

Trata-se de Denúncia instaurada a partir de documentos desentranhados do Processo de Prestação de Contas Anual nº 25411-8/12 (peças processuais nº 45 e

46), em cumprimento ao Despacho nº 2406/12 proferido pelo Gabinete do Conselheiro Dr. Caio Marcio Nogueira Soares. As peças processuais supracitadas referem-se a uma petição endereçada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais especificamente, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, informando sobre a existência de indícios das seguintes irregularidades: a) Terceirização de demandas judiciais e pareceres jurídicos e administrativos, embora haja quadro funcional composto por dois advogados, em virtude de desavenças entre os funcionários e questões políticas; b) Contratação de escritório de advocacia (B.C.) para acompanhar alguns processos, cujas despesas ultrapassaram os valores inicialmente previstos no processo licitatório; c) Ausência de processo licitatório para aquisição de passagens aéreas; d) Inobservância das normas contidas no Plano de Cargos e Salários; Os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, para que tomasse conhecimento das questões ora discutidas, bem como prestasse as informações que entendesse necessárias. Em informações, a Inspeção ressaltou que os fatos objeto da presente Denúncia serão observados pela equipe responsável durante os trabalhos de fiscalização junto à C./PR. É o relatório. A representação não merece ser conhecida, pelas razões expostas a seguir. A Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 34, assim como o seu Regimento Interno, no art. 276, caput e §1º, dispõem que a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal e ressaltam que não serão conhecidas denúncias anônimas. Exigem, ainda, dentre outros requisitos de admissibilidade, que o denunciante forneça identificação e dados de onde possa ser encontrado. Ocorre que o presente feito foi instaurado em razão de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público junto a este Tribunal por meio do sistema de peticionamento eletrônico e-Contas/PR. Logo, não foi juntada aos autos prova documental da condição de cidadão, a qual é indispensável, não sendo possível admitir o anonimato.

Ressalta-se que a exigência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia tem o escopo de preservar a dignidade das pessoas, da estrutura dos cargos públicos e da Administração Pública como um todo, além de constituir direito subjetivo dos cidadãos contra denúncias vazias e de má-fé, evitando que irresponsáveis ofendam a imagem de cidadãos e da própria Administração. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber a Denúncia em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 23 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 681322/12 - TC

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 1937/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, narrando que o ora Representado estaria promovendo indevida dispensa de licitação tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade. Narra a inicial desta representação que o ora Representado teria publicado edital de chamamento público visando a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de serviços de publicidade. Para tanto apresenta os seguintes argumentos: a) inaplicabilidade do art. 24, IV da Lei 8.666/93. A contratação de serviços publicitários seria regida por legislação específica, vale dizer, pela Lei nº 12.232/10. Por isso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente caso seria meramente subsidiária, apenas diante de eventuais lacunas da legislação de regência. Exatamente por esta razão, seria inaplicável às contratações de serviço de publicidade a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, ou seja, para os casos de emergência ou calamidade pública. De todo modo, inaplicável a previsão do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 também porque não se está diante de situação emergencial que pudesse justificar tal medida. b) inaplicabilidade do tipo de licitação “menor preço”. Nos termos da Lei nº 12.232/10, os serviços publicitários somente poderiam ser contratados mediante procedimento licitatório, sob as modalidades de “concorrência”, “tomada de preços” e “convite”. Daí porque não se admitiria a figura da dispensa de licitação. Demais disso, aquele texto legal permitiria apenas os tipos de licitação (critérios de julgamento das propostas) “técnica e preço” e “melhor técnica”. E isto impediria a contratação por “menor preço”, como pretendido pela Representada. c) incidência no tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93. A indevida dispensa de licitação, a fim de pretender dar respaldo a contratação direta ilegal, configuraria conduta penalmente típica, prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. Ao final, pede providências. Porém, nada junta a fim de proporcionar subsídio probatório ao seu requerimento inicial. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), em especial a apresentação dos documentos constitutivos do sindicato ora Representante (estatutos e ata de eleição da atual Diretoria). Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Demais disso, o Representante não trouxe aos autos documentos que



pudessem dar respaldo à alegada indevida dispensa de licitação. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, que exige a apresentação de documentação comprobatória dos fatos alegados. Diante disto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de providenciar a intimação do ora Representante SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: a) documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, em especial a.1) atos constitutivos e ata de eleição da atual presidência e vice-presidência, a.2) documento de identificação do Vice-Presidente que firmou a petição inicial; a.3) procuração outorgada ao Vice-Presidente, caso o poder de representar a entidade não esteja previsto no estatuto e; b) documentos comprobatórios das alegações constantes desta representação, eis que a peça inaugural veio desacompanhada de qualquer lastro probatório. Destaco que eventual não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta a) dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante e b) de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, tudo conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 23 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 28181/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARLO LEANDRO FERRARI, JAIRO JOSÉ MELO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDIGARDO MARANHÃO SOARES – OAB/PR Nº 11.930, JOSÉ FERREIRA SOARES NETO – OAB/PR Nº 57.055, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA – OAB/PR Nº 39.344)

DESPACHO Nº. 1938/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Sr. Marlo Leandro Ferrari, que noticia que o Vice-Prefeito, Sr. JAIRO JOSÉ MELO, acumula o mandato eletivo e cargo na COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, com incompatibilidade de horários e de forma remunerada. Considerando a apresentação da defesa pelo Representado, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 23 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 17967/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ATIVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO Nº. 1939/2012

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Atividade Comércio e Serviços Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, versando sobre supostas irregularidades referentes ao Pregão nº 66/2010, promovido pelo Município de Jacarezinho com o intuito de adquirir materiais elétricos para as Secretarias Municipais ("Anexo I" do edital). Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 21/10/2010 para a sessão pública e que o Requerente, ao adquirir o edital de Pregão, constatou irregularidades em relação a alguns de seus itens: "6. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 "PROPOSTA DE PREÇOS": 6.1 O envelope nº01 "Proposta de Preços", devidamente lacrado, deverá conter, sob pena de desclassificação, os seguintes elementos: (...) o) Prazo de validade de fornecimento de no mínimo 12 (doze) meses, contados da data de homologação e contratação; (...) s) Certificado do Inmetro e ISO 2001 e 14001 dos produtos ofertados. 10. Dos prazos, das condições e do local de Entrega do Objeto da Licitação (...) 10.2 A entrega do objeto desta licitação deverá ser realizada no prazo máximo de 24 horas, a partir da solicitação do responsável. 10.3 O prazo de fornecimento dos produtos licitados será de 12 (doze) meses contados da homologação do presente registro de preços. (...) 11.2 Constatadas irregularidades no objeto licitado, o Licitador poderá: (...) a.1) na hipótese de na hipótese de substituição, a Proponente Vencedora deverá fazê-lo em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 01 (um) dia, contado da notificação, mantido o preço inicialmente ajustado; (...) b.1) na hipótese de complementação, a Proponente Vencedora deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Licitador, no prazo máximo de 01 (um) dia, mantido o preço inicialmente ajustado." Para o Requerente, tais exigências configuram violação aos princípios que regem a Lei de Licitações como legalidade, isonomia, competitividade. Ademais, alega que apresentou impugnação ao referido instrumento convocatório de forma fundamentada e tempestiva, contudo, a Administração quedou-se inerte deixando de apreciá-la visto que o protocolo ocorreu via "fax símile", o que não é permitido de acordo com o Item 2.1 do Edital. Afirma que houve evidente omissão do Pregoeiro responsável pelo certame em analisar a Impugnação ao edital. Ressalta, mormente, que a exigência de prazo de 24 horas para o adimplemento da prestação é irrazoável, haja vista que é impossível de ser cumprido por empresas com sede em outras localidades do território nacional. Ao final, requer a anulação do certame e a consequente

realização de uma nova licitação, determinando-se a retificação do edital em relação aos itens supostamente irregulares. Destaca-se que não constam nos autos informações (nome, CPF) sobre o Pregoeiro responsável pela aludida licitação. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir a Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti (Prefeita Municipal de Jacarezinho; CPF nº879.095.969-87) como interessada; 2) Nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Prefeitura Municipal de Jacarezinho, Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 23 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSACK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOÃO CARLOS FERRARINE, JOÃO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARIA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO – OAB/PR Nº. 6629, PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DANIELLE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23037, RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23014, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22916, MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35769, FÁBIO MICHAEL MOREIRA – OAB/PR Nº. 34.174, CAROLINA RIBAS – OAB/PR Nº. 52422, ELERSON GALIOTTO – OAB/PR Nº. OAB/PR Nº. 32847, IVAN DE LIMA – OAB/PR Nº. 53452, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 42336, PAULO ROBERTO NASCIMENTO – OAB/PR Nº. 43163, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20738, GUSTAVO BONINI GUEDES – OAB/PR Nº. 41576, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 40919, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA – OAB/PR Nº. 22076, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE – OAB/PR Nº. 41434, SILVIO FELIPE GUIDI – OAB/PR Nº. 36503)

DESPACHO Nº. 1940/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e OUTROS, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e OUTROS, alegando indevido direcionamento quanto ao resultado do concurso público de nº 01/2009, promovido pela Câmara ora Representada. No curso deste protocolado, a interessada Adriane Gomes de Moraes Lima interpôs recurso de agravo (peça de nº 222) em face de decisão monocrática proferida por este Corregedor Geral (peça de nº 220). Em suas razões recursais, a ora Recorrente insurge-se contra tal decisão, no tópico em que deixou de apreciar o pedido de concessão de provimento liminar que, reconhecendo a nulidade do ato que declarou sem efeito o concurso público ora questionado, determinasse a reintegração da ora Recorrente no cargo do qual fora exonerada. É o breve RELATO. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 da Lei Complementar 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo apresentado por meio da peça de nº 222 destes autos de nº 429430/10. Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º do Regimento Interno desta Casa para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação. Em decorrência, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que, nos termos do arts. 477, § 2º e 168, II-B, ambos do Regimento Interno, adote as seguintes providências: a) desentranhar a peça de nº 222 destes autos e autuar como recurso de agravo. b) incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, b.1) Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, b.2) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e b.3) Adriane Gomes de Moraes Lima. c) incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de procuradores, os



advogados c.1) Fernando Vernalha Guimarães, c.2) Luiz Fernando Pereira, c.3) Silvio Felipe Guidi, c.4) Mauricio Dauri Timm do Valle, c.5) Silvio Felipe Guidi, c.6) Luciano Vernalha Guimarães, e c.7) Gustavo Bonini Guedes, todos referidos na procuração constante da peça de nº 179 destes autos (de nº 429430/10). Após a adoção das medidas acima mencionadas, retornem os autos. GCG, em 26 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 753552/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA

DESPACHO Nº. 1941/2012

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2012, que resultou no Contrato nº 86/2012, celebrado pelo Município de Ivaiporã/PR. Depreende-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Ivaiporã celebrou parceria com a fábrica NABHAN, empresa privada que atua no ramo de confecções, objetivando a instalação desta no município. Sustenta o Requerente que, em razão disso, o Município de Ivaiporã se comprometeu a fornecer incentivos para a implantação da fábrica como aluguel de um barracão para sua instalação, bem como a viabilização de maquinários para costura. Assim, o Município de Ivaiporã instaurou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2012) com o intuito de adquirir máquinas de costura industriais no valor de R\$ 409.899,50 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Contudo, houve fraude na licitação conhecida como “licitação dirigida” ou “direcionada”. Segundo o Requerente, as especificações das máquinas eram direcionadas a uma só empresa (H.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA) e a aquisição foi feita de forma global e não por item, como é o recomendado já que se trata de equipamentos de costura que podem ser adquiridos de forma independente. Afirma ainda que a Administração não apresentou motivos convincentes para sua conduta informando apenas que a empresa que se beneficiou com as máquinas – GRUPO NABHAN – somente utiliza esta marca, causando assim prejuízo ao erário. Requer ao final que este Tribunal de Contas realize auditoria em relação ao Pregão Presencial nº 23/2012, bem como se manifeste acerca da legalidade da ajuda prestada por este Município que aplicou dinheiro público para a implantação de uma empresa privada, alugando prédio, reformando, e comprando as máquinas para o funcionamento da mesma (GRUPO NABHAN). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (Prefeito Municipal de Ivaiporã; CPF nº 727.260.329-15) como interessado; 2) Nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 26 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

EDITAL Nº. 63/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 202072/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF: 169.595.589-72)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Amauri Cezar Johnson, CPF nº. 169.595.589-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 06 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 174955/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2674/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1525/12-S1C, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 201529/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2675/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1524/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 171921/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: NAURY PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2676/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1526/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166880/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2677/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1528/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 178152/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCI MARIA ZANELLA ROLIM, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2678/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1567/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 268267/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2683/12

I – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para identificar as pessoas e cargos das pessoas indicadas no Parecer Ministerial nº 17777/12 (peça 25); e após à Diretoria de Protocolo para efetuar as citações, oportunizando o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido no citado Parecer;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 785160/12

ORIGEM: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA

INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2685/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”, “cópia de autos digitais”;

II – À Secretaria da Primeira Câmara para disponibilizar as cópias spolicitadas;



III – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 772530/12
ORIGEM: LUCIANO ROSA
INTERESSADO: LUCIANO ROSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2686/12

I – Defiro o pedido de informação solicitado pelo Sr. Luciano Rosa referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2011.

II – À Diretoria de Contas Municipais para providenciar as informações ao requerente;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251065/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2687/12

Conheço da Petição Intermediária nº 777668/12 (peças 46 e 47)
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 266984/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2688/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 3798/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 729531/12
ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS
INTERESSADO: Diorlei dos Santos
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2689/12

I – Conheço do Recurso de Agravo interposto pelo Instituto de Fomento e Educação às Iniciativas Econômicas e Solidárias, Autogestionárias e Ambientais do Paraná – Instituto, por tempestivo e no mérito pelo seu recebimento por estarem presentes todos os pressupostos e determino o encaminhamento do presente à:

- Diretoria de Execuções para anotação da liminar suspensiva;
- Diretoria de Protocolo para comunicação deste Despacho ao Procurador Sr. Diorlei dos Santos;
- Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

II – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 277919/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2703/12

I - Com base na Instrução nº 603/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Claudio Gotardo, CPF n.º 307.785.810-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2786/2012 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II - À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III - Após, autorizo o encerramento do presente processo;

IV - Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 215069/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2708/12

Conheço da Petição Intermediária nº 791695/12 (peças 36 a 50).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 457680/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 2709/12

I – Pela citação do Sr. Secretário Estadual Michele Caputo Neto, representante legal do Fundo Municipal de Saúde, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os documentos e informações solicitados na Instrução nº 1515/12 – DAT

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 82890/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2710/12

I- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Altônia.

II-Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao mérito.

Gabinete, 27 de novembro de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 729531/12
ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS
INTERESSADO: Diorlei dos Santos
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2711/12

I-Retifico o Despacho nº 2689/12 (peça 12), para que o presente processo seja encaminhado diretamente à Diretoria de Protocolo e após à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público para manifestação;

II-Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 97036/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DA COSTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2712/12

I – Tendo em vista o Parecer nº 17577/12 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo, por perda de objeto, com base no parágrafo primeiro do artigo 398, do Regimento Interno.

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 597588/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN, EDNEI MENDONÇA MINELI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3103/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6004/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de



manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463301/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: SIRLEI BZUNEK DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3106/12

I – Por força do apontado no Parecer nº 5006/12 do Ministério Público de Contas (peça 12) determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Município da Lapa, por seu representante legal e à servidora em processo de inativação, Sra. Sirlei Bzunek da Silva.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191204/09

ORIGEM: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

INTERESSADO: UDO VALTER FAST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3116/12

1. Visando o atendimento do princípio da ampla defesa e do contraditório e diante da infrutífera tentativa de chamamento do Sr. Udo Valter Fast, gestor das contas ora em análise, oficie-se ao Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que indique o endereço atualizado daquele, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica revogado o despacho nº 140/12-GCHEB (peça 29)

3. À Diretoria de Protocolo para a finalidade apontada no item 1.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 207310/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA

INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 79.691,05 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5600/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 2.740,21 (dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) consignado ao SIT nº 5183, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17531/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, na qualidade de Presidente, gestora das contas/ordenadora das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT nº 5183.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237607/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados

pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 123.180,00 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta reais), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Auxílio de Pós-Graduação Stricto Sensu, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto:	Coordenador	Título:	Valor:
17.257	Marcos Ventura Faria	Auxílio ao Mestrado em Agronomia/UNICENTRO – II.	R\$ 20.000,00
17.923	Fauze Jocó Anaissi	Auxílio ao PPG em Química da UNICENTRO.	R\$ 18.800,00
18.046	Rubiana Mara Mainardes	Auxílio a Pós-graduação Stricto Sensu: Mestrado de Ciências Farmacêuticas.	R\$ 18.780,00
18.261	Márcia da Silva	Auxílio a Pós-graduação Stricto Sensu: Mestrado de Geografia.	R\$ 21.660,00
18.453	Eduardo da Silva Lopes	Programa de Mestrado Acadêmico em Ciências Florestais da UNICENTRO.	R\$ 20.940,00
18.717	Mara Luisa Tunes Boschini	Programa de Auxílio a Pós-graduação Stricto Sensu.	R\$ 23.000,00
Total			R\$ 123.180,00

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5499/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 32.816,07 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos) devidamente registrado no Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT (números 6497, 6493, 6494, 6498, 6499 e 146), para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17350/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, na qualidade de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo remanescente devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT junto ao SIT.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450120/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ROBERTO PORTUGAL, EUNICE BOTTO PORTUGAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 158/12

Trata-se de pensão concedida a Sra. Eunice Botto Portugal, beneficiária do servidor inativo Sr. Roberto Bacelar Portugal, falecido em 04/04/2012, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 73.917/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8695 de 18/04/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15.999/12, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.714/12, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25867/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO BACK, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 159/12

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/05, do Quadro Efetivo deste Tribunal, em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 717/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. 494 de 25/09/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1960/12, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17956/12, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos fundamentos neles



esposados, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327894/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1616/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, na qualidade de Prefeita e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5690/12 (peça nº 47), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239170/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1617/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, na qualidade de Reitor e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5759/12 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197211/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE SOLDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1618/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, na qualidade de Prefeito à época da celebração do convênio;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5667/12 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. VICENTE SOLDA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286311/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1619/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5908/12 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271892/12

ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: TERESINHA LENI EURICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1621/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, na pessoa de seu representante legal, e do Sra. TERESINHA LENI EURICH, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5898/12 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512344/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: JOSÉ MARIA CARNEIRO FILHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1622/12

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 19/11/2012 (peça 11).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51043/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1623/12

Através do seu Presidente Senhor Eraldo Teodoro de Oliveira, a Câmara Municipal de Campo Mourão consulta esta Corte sobre a possibilidade de pagamento de



serviços já devidamente prestados por fornecedor que se encontra irregular perante o Fisco (no âmbito federal, estadual ou municipal).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Consulta foi admitida pelo Despacho n.º 102/2012.

Através da Informação n.º 01/12, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB elencou duas decisões [1] exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte, em processos de Consulta, que trataram sobre o tema proposto em discussão. Todavia, a referida Unidade deixou de anotar se as decisões reproduzidas têm força normativa, nos termos do Artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Deste modo, no intuito de sanear o processo, retorne o processado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB para que informe se as decisões elencadas na sua Informação n.º 01/12 têm força normativa, para efeito do Artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com a nova informação, retorne.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ ACÓRDÃO nº 1356/08 – Pleno - PROCESSO N.º: 25735-0/08 - ASSUNTO: CONSULTA - RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 193/07 - Tribunal Pleno - PROCESSO N.º: 333716/03 - ASSUNTO: CONSULTA - RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 360341/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1624/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5878/12 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330310/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1625/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. WALTER TENAN, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5853/12 (peça nº 17), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201820/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1626/12

O representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 17181/12 propondo a prolação de despacho saneador para o fim de se determinar à Diretoria Jurídica – DIJUR que: (i) afira a existência de outros expedientes em trâmite neste Tribunal, que possam ter repercussão no exercício em apuração; (ii) informe se o titular do cargo de controle interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional, nos termos das decisões desta Corte sobre o tema; (iii) informe sobre o ocupante do cargo de contador, pronunciando-se sobre a

adequação do seu provimento com as decisões deste Tribunal e o artigo 39 da Constituição Estadual, e (iv) informe se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico e se o provimento atente aos preceitos contidos nas decisões desta Corte e artigo 39 da Constituição Estadual, e à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que relacione a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em apreciação, informando ainda se eles foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, em conformidade com o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

No entanto, verifico que a Diretoria de Contas Municipais – DCM - Unidade com competência regimental para analisar e instruir as contas anuais do Poder Legislativo municipal - apreciou as contas prestadas pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Os questionamentos apresentados pelo representante do Ministério Público, em sua maioria, fazem parte do escopo do exercício de 2011, e, assim, devem ter sido considerados no exame realizado pela Diretoria competente.

Nesse passo, previamente à decisão deste Relator, salutar que a Diretoria de Contas Municipais – DCM se manifeste a respeito do proposto pelo órgão ministerial, pois participante ativa da definição do escopo e conceitos para aplicação na análise das prestações de contas do Poder Legislativo do exercício de 2011.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação a respeito dos apontamentos do órgão ministerial, especialmente sobre sua pertinência, tendo em vista o exame das contas realizado pela Unidade dentro do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, aplicável ao exercício financeiro de 2011.

Com a manifestação, retorne.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239073/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1627/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3140/12 (peça n.º 53), conforme atestado na CTJ nº 1565/12 – S1C (peça n.º 55), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233257/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1628/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5803/12 (peça nº 12), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331786/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRADA DA SILVA, DAVID ANTONIO PANCOTTI, ARQUIMEDES GASPAROTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1629/12

I. Considerando a Instrução nº 581/12 – DEX, e o contido no Parecer Ministerial n.º 18040/12, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e o retorno do presente à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

III. Por fim, nos termos do art. 398, do § 1º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 168, VII do RI/TCE.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 643656/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, PAULINO PASTRE

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1630/12**

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 775290/12 e n.º 784044/12 (peças n.º 24 a 26, 32 e 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180750/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1631/12**

I. Diante do trânsito em julgado Acórdão n.º 2800/12 (peça n.º 28), conforme atestado na CTJ nº 1536/12 – S1C (peça n.º 30), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180548/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: EVERALDO DOS SANTOS

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1632/12**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3019/12 (peça n.º 30), conforme atestado na CTJ nº 1537/12 – S1C (peça n.º 32), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167045/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1634/12**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3018/12 (peça n.º 31), conforme atestado na CTJ nº 1557/12 – S1C (peça n.º 33), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 584894/12

ENTIDADE: JOAO FABIO HILARIO

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, JOAO FABIO HILARIO

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1634/12**

I. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Primeira Câmara – S1C para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 2310/12.

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX, para efetuar os devidos registros.
Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 78363/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE, NILTON PICKLER.

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1635/12**

O representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 17183/12 propondo a prolação de despacho saneador para o fim de se determinar à Diretoria Jurídica – DIJUR que: (i) afira a existência de outros expedientes em trâmite neste Tribunal, que possam ter repercussão no exercício em apuração; (ii) informe se o titular do cargo de controle interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional, nos termos das decisões desta Corte sobre o tema, e (iii) informe se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico e se o provimento atente aos preceitos contidos nas

decisões desta Corte e artigo 39 da Constituição Estadual, e à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que relacione a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em apreciação, informando ainda se eles foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, em conformidade com o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

No entanto, verifico que a Diretoria de Contas Municipais – DCM - Unidade com competência regimental para analisar e instruir as contas anuais do Poder Legislativo municipal - apreciou as contas prestadas pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Os questionamentos apresentados pelo representante do Ministério Público, em sua maioria, fazem parte do escopo do exercício de 2011, e, assim, devem ter sido considerados no exame realizado pela Diretoria competente.

Nesse passo, previamente à decisão deste Relator, salutar que a Diretoria de Contas Municipais – DCM se manifeste a respeito do proposto pelo órgão ministerial, pois participante ativa da definição do escopo e conceitos para aplicação na análise das prestações de contas do Poder Legislativo do exercício de 2011.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação a respeito dos apontamentos do órgão ministerial, especialmente sobre sua pertinência, tendo em vista o exame das contas realizado pela Unidade dentro do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, aplicável ao exercício financeiro de 2011.

Com a manifestação, retorne.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102989/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1636/12

O representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 17286/12 propondo a prolação de despacho saneador para o fim de se determinar à Diretoria Jurídica – DIJUR que: (i) afira a existência de outros expedientes em trâmite neste Tribunal, que possam ter repercussão no exercício em apuração; (ii) informe se o titular do cargo de controle interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional, nos termos das decisões desta Corte sobre o tema; (iii) informe sobre o ocupante do cargo de contador, pronunciando-se sobre a adequação do seu provimento com as decisões deste Tribunal e o artigo 39 da Constituição Estadual, e (iv) informe se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico e se o provimento atente aos preceitos contidos nas decisões desta Corte e artigo 39 da Constituição Estadual, e à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que relacione a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em apreciação, informando ainda se eles foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, em conformidade com o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

No entanto, verifico que a Diretoria de Contas Municipais – DCM - Unidade com competência regimental para analisar e instruir as contas anuais do Poder Legislativo municipal - apreciou as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Os questionamentos apresentados pelo representante do Ministério Público, em sua maioria, fazem parte do escopo do exercício de 2011, e, assim, devem ter sido considerados no exame realizado pela Diretoria competente.

Nesse passo, previamente à decisão deste Relator, salutar que a Diretoria de Contas Municipais – DCM se manifeste a respeito do proposto pelo órgão ministerial, pois participante ativa da definição do escopo e conceitos para aplicação na análise das prestações de contas do Poder Legislativo do exercício de 2011.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação a respeito dos apontamentos do órgão ministerial, especialmente sobre sua pertinência, tendo em vista o exame das contas realizado pela Unidade dentro do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, aplicável ao exercício financeiro de 2011.

Com a manifestação, retorne.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 368830/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: REGINALDO ARIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1638/12

Considerando que o Acórdão n.º 1295/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 17/07/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 319/12 – STP – peça n.º 17) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 330518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1639/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5947/12 (peça nº 60), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127787/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1640/12

I. O Parecer Ministerial n.º 18008/12 apresenta questionamento sobre aparente afronta ao Prejulgado n.º 06, tendo em vista que em consulta ao SIM-AP verificou que não há registros de vínculo do Senhor Carlos Roberto Berton, contador responsável pelas contas, com o Município. Sugere, então, a intimação prévia do gestor responsável, para que apresente os devidos esclarecimentos a respeito da situação constatada.

O presente expediente trata da prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Parancity e sua análise abrange a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional [1], estando ainda adstrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011.

Assim, em que pese a diligência proposta tratar de assunto que merece exame em processo próprio, determino a sua realização, para que a partir das informações trazidas pelo gestor, o órgão ministerial possa avaliar a necessidade de iniciar expediente específico sobre o apurado.

II. Deste modo, à Diretoria de Protocolo – DP, para a realização da diligência. Após, retorne ao Ministério Público de Contas para ciência das informações apresentadas pelo gestor e manifestação sobre as contas prestadas.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Conforme Artigo 216 do Regimento Interno do TCEPR.

PROCESSO Nº: 297352/12

ENTIDADE: APAE DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI, RICHARD DEL CIELO COIADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1641/12

I. Acolho o opinativo constante do Parecer Ministerial n.º 16345/12, convertendo o feito em diligência à Entidade, “afim de que apresentem os devidos esclarecimentos acerca das apurações realizadas pela Unidade Técnica.”

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do APAE de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5543/12 (peça nº 18), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352080/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1642/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297832/12

ENTIDADE: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1643/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 129/12 (peça n.º 13), conforme atestado na CTJ nº 156/12 (peça n.º 15), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233105/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1644/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/12 (peça n.º 40), conforme atestado na CTJ nº 157/12 (peça n.º 42), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61146/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1645/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 131/12 (peça n.º 23), conforme atestado na CTJ nº 158/12 (peça n.º 25), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225266/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1647/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 132/12 (peça n.º 23), conforme atestado na CTJ nº 159/12 (peça n.º 25), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292705/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1648/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 135/12 (peça n.º 21), conforme atestado na CTJ nº 160/12 (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 552506/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1649/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/12 (peça n.º 21), conforme atestado na CTJ n.º 161/12 (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271527/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1650/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 136/12 (peça n.º 19), conforme atestado na CTJ n.º 162/12 (peça n.º 21), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235210/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1651/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 137/12 (peça n.º 46), conforme atestado na CTJ n.º 163/12 (peça n.º 48), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241466/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1652/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 138/12 (peça n.º 45), conforme atestado na CTJ n.º 164/12 (peça n.º 47), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228717/00

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ANTONIO TERUO KATO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, DELSO MORIGGI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1654/12

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 12/11/2012 (peça 16).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18020/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1655/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 139/12 (peça n.º 10), conforme atestado na CTJ n.º 165/12 (peça n.º 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217000/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1656/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 140/12 (peça n.º 20), conforme atestado na CTJ n.º 166/12 (peça n.º 22), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167924/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1657/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 141/12 (peça n.º 24), conforme atestado na CTJ n.º 167/12 (peça n.º 26), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261025/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1658/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 142/12 (peça n.º 34), conforme atestado na CTJ n.º 168/12 (peça n.º 36), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644237/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ANNITA PORTO RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1659/12

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 143/12 (peça n.º 12), conforme atestado na CTJ n.º 169/12 (peça n.º 14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo



com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 377654/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEOCLECIANO DOMINGUES CARNEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1370/12

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 2526/12, do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que acolhe a proposta sugerida pelo Parecer n.º 16663/12-DIJUR (Peças n.ºs 26 e 25, respectivamente, do Processo n.º 25125-8/09), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 25125-8/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne-se a este gabinete para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686910/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1372/12

I. Encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64176/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1373/12

I. A Informação n.º 1320/12 – DCM (Peça n.º 6), aponta que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal.

II. Diante da perda de objeto, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81623/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR MARION JESS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1374/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3374/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 26) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162833/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1375/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5681/12 (Peça n.º 17), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal.

- Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas

no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161586/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1376/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5722/12 (Peça n.º 63), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324992/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1377/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3177/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 24), o Despacho n.º 1125/12 - DEX (Peça n.º 28) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350892/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM,

PEDRO DONAIKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1378/12

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 746017/12 (Peça n.º 43), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a



data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526753/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ARLETE MARTINS LABRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1379/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17145/12, da Diretoria Jurídica (Peças n.º 10), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, determino a inclusão, como interessado no processo, do gestor responsável, Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva;

III. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167595/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI, JOCILEI PESSOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1380/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3295/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 36) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256520/11

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1381/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Tendo em vista que o Ofício de Contraditório n.º 1732/12 – DCM (Peça n.º 17), foi expedido para um endereço diverso do apontado na Petição de Peça n.º 11 (R. Edmundo de Barros n.º 412 e não n.º 142, como constou no ofício), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO do Sr. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, procurador do interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1063/12 (Peça n.º 5), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1382/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5674/12 (Peça n.º 11), da Diretoria de Análise de

Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428006/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1383/12

I. Devidamente incluídos os procuradores da parte, conforme solicitação (Peça n.º 32), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para continuidade da análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124481/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1384/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17035/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 32), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Prefeito e gestor responsável, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17035/12 (Peça n.º 32), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90053/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1385/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3187/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 24) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194875/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1386/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3075/12 – 2ª Câmara



(Peça n.º 36) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161560/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, ADILSON CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1387/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3188/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 26) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270094/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1388/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. WILSON FERNANDES, Prefeito do Município de Jataizinho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 18046/12 (Peça n.º 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462086/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1389/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 729078/12 (Peça n.º 13) e 777862/12 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462108/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1390/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 729086/12 (Peça n.º 13) e 777854/12 (Peça n.º 18);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE

TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1391/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 729108/12 (Peça n.º 17), 747688/12 (Peça n.º 21) e 777889/12 (Peça n.º 24);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190802/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1392/12

I. Tendo em vista a não manifestação do interessado, depois de oportunizado o contraditório através de ofício e citação por edital, e já havendo instrução conclusiva da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267174/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1393/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 18064/12 (Peça n.º 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, na pessoa de seu representante legal, Sra. LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS.

- Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193950/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1394/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5672/12 (Peça n.º 16), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal;



- Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357960/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1395/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5902/12 (Peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200891/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: AMILTON SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1396/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 766402/12 (Peça n.º 60);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435734/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: ELEONORA LEVERENTZ MAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1397/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 434841/12 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477276/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1398/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º

396/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 48), o Despacho n.º 193/12 – STP (Peça n.º 48), e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387621/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: RUTE FERREIRA NOLASCO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1399/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17553/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 10), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZAMPAR, Prefeito e gestor responsável, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZAMPAR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17553/12 (Peça n.º 10), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219103/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARLI APARECIDA FREITAS LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1400/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17083/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo Parecer n.º 17083/12 (Peça n.º 21), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1402/12

I. Tendo em vista os Parecer n.º 17453/12, da Diretoria Jurídica (Peças n.º 12), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusões como interessados no processo do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, do responsável atual, Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS, e do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, gestor responsável que assinou o ato concessivo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de



contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17453/12 (Peça n.º 12), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, na pessoa de seu responsável atual, Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS.
- Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, gestor responsável que assinou o ato concessivo;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Curitiba, 19 de novembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628858/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDINA LOPES FORTES SARUVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1403/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 17356/12 - DIJUR (Peça n.º 16);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria protocolado sob o n.º 11088/90;
III. À Segunda Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de novembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657609/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: EVA VIRGILIO SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1404/12

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. JOSÉ RONALD XAVIER, Prefeito e gestor responsável, como interessado no processo;
2. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer
Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468044/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1405/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 16001/12, da Diretoria Jurídica (Peça n.º 31), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação de multas administrativas prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16001/12 (Peça n.º 31), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
Curitiba, 20 de novembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 368027/11

ORIGEM: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI

INTERESSADO: GERMANO STRASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1406/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1523/12 - DAT (Peça n.º 20), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 726504/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224842/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1407/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 753769/12 (Peças n.ºs 81, 82 e 83), replicados nas peças de n.ºs 85 a 87;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374881/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1408/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1524/12 – DAT (Peça n.º 54), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 285563/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10275/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA GORETE ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1409/12

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1410/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 740551/12 (Peças n.ºs 73 a 76);

II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 755940/12 (Peça n.º 78), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para as anotações necessárias e aguardar o cumprimento da decisão no prazo autorizado.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239576/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1411/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2682/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 68), realizadas as devidas anotações e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 212457/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1413/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17407/12, da Diretoria Jurídica, (Peça n.º 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no citado Parecer, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122220/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1414/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5554/12 (Peça n.º 19), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278117/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1415/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5711/12 (Peça n.º 60), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, excetuando o item referente ao comprovante de pagamento de multa, uma vez que esta ainda não foi objeto de deliberação;

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUIZ AUGUSTO VIEIRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas durante a execução do convênio;

- Sr. LUIZ CARLOS TRAPP, atual Prefeito

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar

nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770651/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1416/12

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face de indícios de deficiências na Execução Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3954/2012 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise, cabendo emissão de Ato de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, da LC 101/2000, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159794/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1417/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 388/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 33), realizadas as devidas anotações e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561378/12

ORIGEM: CRECHE CRIANÇA FELIZ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1418/12

I. Retorna a este Relator o presente Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1892/12, da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas relativas ao processo de transferência voluntária sob nº 267707/10, com aplicação da multa no valor de R\$ 1.308,48 (hum mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em função do atraso no seu encaminhamento;

II. Por intermédio do Despacho nº 1043/12 – GCDA, admiti o processamento da peça rescisória por verificar indícios de erro na decisão desta Casa ao aplicar a referida sanção pecuniária, posto que, aparentemente, a interessada encaminhou a documentação necessária, a qual teria sido devolvida à origem para arquivamento;

III. Encaminhado o expediente para instrução e parecer, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT aponta a insuficiência de documentos que acompanham o ofício inicial, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido. No mérito, afirma que a questão da tempestividade das contas foi amplamente discutida no processo o que, no seu entendimento, caracteriza nova discussão sobre questão já decidida nos autos;

IV. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 172712/12 – peça nº 06) aduz que o documento juntado pelo Autor “dá notícia de que o argumento desenvolvido fornece indícios que, realmente, podem respaldar a tese de que a decisão desta Corte reportou-se ao aplicar a multa, a fatos eventualmente equivocados.” Solicita assim, o envio do feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que a mesma certifique alguns aspectos esclarecedores da situação. Por outro lado, entende que assiste razão à unidade técnica ao afirmar que o tema trazido nesses autos não é novo, o que afastaria a possibilidade de rediscussão em sede rescisória. Observa, contudo, incongruência da decisão rescindendo no que se refere a sua fundamentação, fator não acolhido como razão de conhecimento do Pedido de Rescisão. Por fim, solicita novo exame por parte deste Relator acerca da possibilidade de acolhimento do pedido sob o citado prisma, sendo que, neste caso, o objeto da rescisão seria a nulidade da decisão.

V. Emitidas as manifestações acima, a interessada apresenta requerimento (peça nº 07) emendando a inicial com o intuito de obter liminar suspensiva da decisão



recorrida, alegando o preenchimento dos requisitos para a sua obtenção.

VI. Deste modo, anteriormente à apreciação das razões apresentadas pelo órgão ministerial relativas ao fundamento para a admissibilidade do pedido rescisório, a medida liminar requer imediata deliberação e, portanto, considero de maior relevância a manifestação da unidade técnica acerca do item 2 do Parecer do Ministério Público, cujas informações são imprescindíveis para a verificação do direito defendido pela parte.

VII. Assim, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os fins acima consignados, bem como para manifestação sobre o efeito suspensivo ora pretendido e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para atendimento ao § 3º do Art. 495-A do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 22 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 23902/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OSNI ROLIM DE MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1774/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71533/11, publicado no Diário Oficial nº 8581, em 01/11/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.962,19 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), deferida para OSNI ROLIM DE MOURA, CPF nº 111.894.289-20, na qualidade de viúvo do ex-servidora MIRTES DIONES CALVETTI DE MOURA, falecida em 12/09/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16997/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18384/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 332085/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA FRANCA INACIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1775/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73701, publicado no Diário Oficial nº 8692, em 13/04/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.361,39 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), deferida para ANTONIA FRANCA INACIO, CPF nº 659.088.309-25, na qualidade de viúva do ex-servidor ERNESTO MANOEL INACIO, falecido em 16/11/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16922/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18385/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 509728/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LUZIA CECILIA COSTA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1776/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 205/2012, publicada no Jornal Integração, em 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUZIA CECILIA COSTA, CPF nº 022.007.559-02, no cargo de Servente Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 950,72 (novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17253/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18274/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 505803/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ADALIRIA LOPES BIRING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1777/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 209/2012, publicada no Jornal Integração, em 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ADALIRIA LOPES BIRING, CPF nº 722.595.319-20, no cargo de Cozinheira, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 801,36 (oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17306/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18273/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 651320/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS SANTOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, HAROLDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1778/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 096/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense, em 04/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de HAROLDO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 456.574.169-53, no cargo de Psicólogo, na modalidade por invalidez, com 11 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.458,18 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17108/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17639/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 617229/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, GUILHERME ANTONIO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1779/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 1397/12, publicada no Correio Paranaense, em 23/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de GUILHERME ANTONIO DA SILVA, CPF nº 624.688.809-78, no cargo de Servente, na modalidade por invalidez, com 16 anos, 02 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 821,23 (oitocentos e vinte e um reais e vinte três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17556/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18089/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 753351/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, REINALDO GIMENEZ

MILAN, VERA LÚCIA FAUSTINO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1780/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VERA LÚCIA FAUSTINO PEREIRA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18119/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18480/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 179/2012, publicada no Diário do Noroeste, em 17/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 524123/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS

ALBERTO CAOVILO, MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1781/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 313/12, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira em 25/06/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ, CPF nº 961.098.979-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.015,77 (um mil e quinze reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18117/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18511/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 724343/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI

CARDOSO, MARLO LEANDRO FERRARI, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1783/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 17752/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18141/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 8.102/2012, publicada no jornal "Correio Paranaense" 2.825, em 01/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 340359/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, FLORIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO: 2228/12

Intime-se a entidade previdenciária para que esclareça o contido no Parecer nº 18054/12 da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 764787/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOSÉ ZUBIOLO, JOAO ERNESTO

JOHNNY LEHMANN, ANTONOR CARLOS SOARES BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2548/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento ao contido no Parecer nº 18255/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, bem como para que apresente planilha detalhada de cálculo e a legislação autorizadora para incorporação de verbas de natureza transitória, descritas no demonstrativo acostado à peça 9, "função gratificada incorporada" e "FC 07 Incorporada Art. 253 L. 55/11", com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 346590/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE

MEDEIROS, SÉRGIO LUIZ MACHADO, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, PRISCILLA DELMONEGO SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2549/12

I. Tendo em conta a existência de processos dúplices de mesmo objeto, sendo este o que por primeiro foi distribuído, acato o Despacho nº 2051/12 – GAJTL, pelo encerramento dos autos 588563/12 e apensamento aos presentes.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto ao atendimento do Despacho nº 2478/12.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 533335/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI,

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2550/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rio Negro, para que exerça o contraditório e atenda ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº 18106/12, juntando o valor dos proventos ausentes do ato de revisão, em contrariedade ao disposto no art.14, inc.IV, da IN nº69/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 280763/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EZILDA MARIA QUIRINO LEAL DE SOUSA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2551/12

1. Defiro o pedido constante na peça nº 31 para conceder novo prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
3. Publique-se, mediante certificação nos autos.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 17002/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2553/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para que exerça o contraditório e sane as irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria Jurídica nº 18140/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 652000/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ESTER JUDITE COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2554/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer Ministerial nº 18452/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 367977/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2555/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitanga, para que exerça o contraditório e sane as irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria Jurídica nº 18111/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41353/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3519/12

Por meio da petição intermediária nº 775096/12 (peça 17), a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, "requerer a concessão de mais 15 (quinze) dias no processo nº 41353/11 da servidora Holga Ferreira da Costa, pois o mesmo está no Setor de Folha de Pagamento do IPMC para levantamento de informações e confecção de cálculo, solicitados na diligência ora proposta."
2. Defiro o pedido prorrogando o prazo para manifestação do órgão previdenciário por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 443980/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: DORACI DA SILVA FONSECA
DESPACHO 3065/12

Considerando que a petição intermediária nº 671118/12 (peças processuais nº 28 e 29) foi protocolada com apenas um dia de atraso, autorizo a sua juntada.
A referida petição intermediária requer que seja considerada a procuração anexada na peça processual nº 18, que traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [1] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.
Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [5]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT [6]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 18) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.
À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.
Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12), observando a resposta apresentada na petição intermediária nº 671118/12 (peças processuais nº 28 e 29).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente: (...)



II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

³ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁴ Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁵ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁶ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁷ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 077/12 do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 190/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Resolução nº 71/2012, editada em 16/12/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangida pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne à consideração do relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 265660/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5768/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Mallet, regulamentado pelo Edital nº 03/2011, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 79/12, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 183/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 419721/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5777/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Palmeira, regulamentado pelo Edital nº 01/2010, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 994/11, do Relator do processo, exarado no protocolo nº 594783/10, em apenso.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 556/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 994/11, incluindo na autuação do presente como

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 463020/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROBERTO LUIZ JACOBY, JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5766/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste seletivo realizado pelo Município de Maripá, regulamentado pelo Edital nº 02/2011,



beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 280665/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5778/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDA, regulamentado pelo Edital nº 16/2010, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1234/11 do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 567/11, a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 466346/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIUBLIN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5781/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, regulamentado pelos Editais nº 01/05 e nº 08/06, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido nos Despachos nº 623/10 e nº 466/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 584/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 212892/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5783/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste

Seletivo realizado pelo Município de Rio Negro, regulamentado pelo Edital nº 01/2011, para a contratação temporária de dois Agentes de combate a endemias, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1226/11 do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 564/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 511736/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5785/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Sarandi, regulamentado pelo Edital nº 171/2007 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1015/11 do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 562/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 563996/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 5786/12

Trata-se de processo de Recurso de Revista da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 2908/07, da Primeira Câmara, que negou o registro das prorrogações dos contratos temporários decorrentes do Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2004 e que vem a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 407/12 do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 281/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012,



estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 414800/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5789/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, regulamentado pelo Edital nº 01/2010 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 996/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, do nome da servidora admitida, na condição de interessada.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 554/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 996/11, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiária do ato, a servidora admitida.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 14607/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5791/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital nº 03/2010 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 998/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 555/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 998/11, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 462295/11

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5793/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativo ao Concurso Público realizado pelo Município da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, regulamentado pelo Edital nº 51/2009 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 07/12, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 132/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 07/12, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 611610/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5794/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 032/2010 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 72/12, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo e demais apensos, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 137/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 72/12, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 676953/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5795/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo Edital nº 01/2011 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 612/12, do Relator do processo, no protocolo em apenso.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 301/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos



interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 612/12, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 604444/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5797/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital nº 01/2006 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 267/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 565/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 267/11, a fim de incluir na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 376828/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSÉ IZAIAS GOMES, LUCIANE APARECIDA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5800/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Jacarezinho, regulamentado pelo Edital nº 01/2009, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 623/12, do Relator do processo, no protocolo em apenso.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 303/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012,

estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 623/12, incluindo na autuação do presente como beneficiários do ato, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 283494/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5801/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Maripá, regulamentado pelo Edital nº 01/2009 encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1143/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, do nome do servidor admitido, na condição de interessado.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 561/11 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 1143/11, incluindo na autuação do presente como beneficiário do ato, o servidor admitido.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 899/12

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 20 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO II - PORTARIA Nº 899/12

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

UNIDADE	NÍVEL 1		NÍVEL 2 - GERÊNCIAS		NÍVEL 3 - SUPERVISÕES	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1	Gerente Jurídico		
			1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente Técnico		
			2	Pregoeiros		
CG			1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Relações Interinstitucional		
			1	Gerente Jurídico		



CI			1 1	Gerente de Controle Interno Gerente de Auditoria Interna		
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização			4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1 1	Gerente Técnico Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1 1 1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente de Sistemas Gerente Técnico Gerente de Fiscalização	1 1	Supervisor Operacional Supervisor Técnico
DIJUR	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente Contencioso Gerente de Controle de Atos de Pessoal	1	Supervisor Administrativo
DAT	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Técnico Gerente de Fiscalização Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto			5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1 1 1 1 1	Gerente Operacional Gerente Técnico Gerente Administrativo Gerente de Atendimento ao Jurisdicionado Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
DTI	1	Adjunto	1 1 1 1 1 1	Gerente de Infraestrutura de TI Gerente de Informações Estratégicas Gerente de Demandas de TI Gerente de Segurança da Informação Gerente de Projetos de TI Gerente de Desenvolvimento		
DGP	1	Adjunto	1 1 1 1 1 1 1	Gerente de Capacitação da EGP Gerente de Desenvolvimento Gerente de Registro de Atos Gerente de Apoio ao Servidor Gerente Administrativo Gerente de Qualidade de Vida Gerente de Folha de Pagamento		
DF	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Orçamento Gerente Financeiro Gerente de Controle de Contratos		
DAMP	1	Adjunto	1	Gerente de Controle Patrimonial		
COPLAN	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente de Planejamento e Controle Gerente de Projetos Institucionais Gerente de Desenvolvimento Organizacional Gerente de Informações Institucionais		
CAD	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Auditoria Internacional Gerente de Auditoria Operacional Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Fiscalização Gerente Técnico Gerente de Sistemas	1	Supervisor Administrativo
CJB	1	Adjunto	1 1	Gerente de Jurisprudência Gerente de Biblioteca		
CCS	1	Adjunto			1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto	1	Gerente de Obras e Manutenção Predial	1	Supervisor de Manutenção

Corregedoria Geral						
UNIDADE	NÍVEL 1		NÍVEL 2 - GERÊNCIAS		NÍVEL 3 - SUPERVISÕES	
	Qtd	Função	Qtd	Função	Qtd	Função
GCG			1 1 1	Gerente de Correição Gerente de Denúncias Gerente Administrativo		

Ouvidoria de Contas						
UNIDADE	NÍVEL 1		NÍVEL 2 - GERÊNCIAS		NÍVEL 3 - SUPERVISÕES	
	Qtd	Função	Qtd	Função	Qtd	Função
OC			1	Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão		

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS						
UNIDADE	NÍVEL 1		NÍVEL 2 - GERÊNCIAS		NÍVEL 3 - SUPERVISÕES	
	Qtd	Função	Qtd	Função	Qtd	Função
MPJTC			1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Técnico Gerente de Planejamento		



PORTARIA Nº 902/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 132/12-7ª ICE, de 26 de novembro de 2012, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, Matrícula nº 50.906-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 7ª Inspeção de Controle Externo, com efeito financeiro a partir de 26 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral

Tatiane Matteussi Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Daniel Valle Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

